

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC
CURSO DE DIREITO

Vitor Giovanini Rohloff

**A FUNÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO AMPARO AOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DO ACUSADO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Santa Cruz do Sul
2023

Vitor Giovanini Rohloff

**A FUNÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO AMPARO AOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DO ACUSADO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Rosane Teresinha Carvalho
Porto

Santa Cruz do Sul
2023

Dedico esse trabalho ao meu pai, André, minha mãe, Lígia, e a minha irmã, Nicole.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha profunda gratidão aos meus pais, André e Lígia, e a minha irmã, Nicole, por serem os pilares da minha vida e pelo constante apoio e amor incondicional. Eles foram fundamentais para minhas conquistas até o presente momento, sempre acreditando em mim, encorajando-me a perseguir meus sonhos e oferecendo suporte emocional nos momentos mais desafiadores. Minha família desempenhou um papel fundamental ao longo da minha jornada na UNISC e em todos os aspectos da minha vida. Tenho uma imensa gratidão por ter minha família ao meu lado, e reconheço que sou verdadeiramente abençoado por sua presença constante em minha vida.

Além disso, desejo agradecer sinceramente à minha orientadora, Rosane Teresinha Carvalho Porto, pela dedicação ao meu trabalho, pelos valiosos conselhos e pelos ensinamentos que contribuíram para o meu desenvolvimento acadêmico e pessoal.

Por último, mas não menos importante, expresso minha gratidão a Deus por me conceder força e me ajudar a perseverar a cada dia. Sua presença tem sido uma fonte constante de inspiração e motivação em minha vida.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como foco a preservação dos direitos fundamentais do acusado na investigação criminal, bem como no Processo Penal Brasileiro, por meio da aplicação do instituto do Juiz das Garantias. Objetiva-se compreender de que forma a intervenção do magistrado na fase pré-processual do Processo Penal brasileiro afeta os direitos fundamentais do acusado, e como estes podem ser resguardados. Nesse contexto, questiona-se: a aplicação do Juiz das Garantias no Brasil resguardará as garantias, em especial, os direitos fundamentais do acusado, na fase pré-processual do processo penal, garantindo, assim, que essa etapa do processo seja ainda mais congruente com o sistema processual adotado no Brasil, isto é, o acusatório? Para dar conta dessa tarefa, utiliza-se o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica de material qualificado dentro do tema proposto. Partindo-se da análise da inclusão dos direitos fundamentais no processo histórico evolutivo das constituições brasileiras, do estudo do sistema penal brasileiro adotado e da aplicação deste sistema nos casos concretos, verifica-se que os direitos e garantias do acusado não são assegurados em sua totalidade pelo magistrado, que deveria zelar pela tutela destes. Assim, tendo em vista os pontos positivos e negativos estudados acerca do instituto do Juiz das Garantias, pode-se afirmar que, embora precise de estudos aprimorados para sua implantação, especialmente em relação à logística, o instituto, se adotado de forma integral, será de grande valia para garantir o controle da legalidade da investigação e o resguardo de direitos e garantias na fase pré-processual.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Direitos Humanos. Juiz das Garantias. Processo Penal Brasileiro. Sistema Acusatório.

ABSTRACT

The present monographic work focuses on the preservation of the fundamental rights of the accused in the criminal investigation, as well as in the Brazilian Criminal Procedure, through the application of the Institute of the Judge of Guarantees. The aim is to understand how the magistrate's intervention in the pre-procedural phase of the Brazilian Criminal Procedure affects the fundamental rights of the accused, and how these can be safeguarded. In this context, it is questioned: the application of the Judge of Guarantees in Brazil will safeguard the guarantees, in particular, the fundamental rights of the accused, in the pre-procedural phase of the criminal procedure, thus guaranteeing that this stage of the process is even more congruent with the procedural system adopted in Brazil, that is, the accusatory? To handle this task, the deductive method is used, through bibliographical research of qualified material within the proposed theme. Based on the analysis of the inclusion of fundamental rights in the evolutionary historical process of Brazilian constitutions, the study of the adopted Brazilian penal system and the application of this system in concrete cases, it appears that the rights and guarantees of the accused are not guaranteed in their entirety by the magistrate, who should ensure their protection. Thus, in view of the positive and negative points studied about the Juiz das Garantias institute, it can be said that, although it needs improved studies for its implementation, especially in relation to logistics, the institute, if adopted in its entirety, will be of great value to guarantee the control of the legality of the investigation and the protection of rights and guarantees in the pre-procedural phase.

Keywords: Accusation System. Brazilian Criminal Procedure. Fundamental Rights. Human Rights. Judge of Guarantees.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	ORIGEM DOS DIREITOS HUMANOS.....	11
2.1	Idade Antiga.....	11
2.2	Idade Média.....	17
2.3	Idade Moderna.....	19
2.4	Idade Contemporânea.....	22
3	A INCORPORAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL.....	24
3.1	A ratificação do Pacto de São José da Costa Rica.....	24
3.2	Casos concretos envolvendo ilegalidade na aplicação dos direitos e garantias processuais.....	28
3.2.1	Motivação insuficiente em prisão cautelar.....	28
3.2.1.1	Caso 1: Recurso Ordinário em Habeas Corpus número 108.588 Distrito Federal.....	28
3.2.1.2	Caso 2: Habeas Corpus 99.914 Santa Catarina.....	29
3.2.2	Excesso de prazo na prisão preventiva.....	30
3.2.2.1	Caso 1: Habeas Corpus 115.963 Pernambuco.....	30
3.2.2.2	Caso 2: Habeas Corpus 131.715 Minas Gerais.....	31
3.2.3	Prisão por erro do judiciário.....	31
3.2.3.1	Caso 1: Processo 0003963-48.2014.8.26.0156 São Paulo.....	31
3.2.3.2	Caso 2: Apelação Cível 1.0000.16.061366-7/008 Minas Gerais.....	32
3.3	Considerações acerca dos casos analisados.....	33
4	A EVOLUÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO E O INSTITUTO DOS JUIZ DAS GARANTIAS.....	36
4.1	Origem e características do Juiz das Garantias.....	39
4.2	Juiz das Garantias comparado.....	41
4.2.1	Juiz das Garantias no Chile.....	41
4.2.2	Juiz das Garantias na Argentina.....	42
4.2.3	Juiz das Garantias na Itália.....	43
4.2.4	Juiz das Garantias nos Estados Unidos.....	44
4.3	Pontos positivos e negativos do Juiz das Garantias.....	45
4.3.1	Pontos positivos.....	45

4.3.2 Pontos negativos.....	47
4.4 Ações Diretas de Constitucionalidade.....	49
5 CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema da preservação dos direitos fundamentais do acusado na investigação criminal (fase pré-processual), bem como no Processo Penal Brasileiro, por meio da aplicação do instituto do Juiz das Garantias. Possui como objetivo compreender de que forma a intervenção do magistrado na fase pré-processual do Processo Penal brasileiro afeta os direitos fundamentais do acusado, e como estes podem ser resguardados.

O sistema penal em vigor no Brasil é o sistema acusatório, que foi implantado definitivamente no país por meio da Constituição Federal de 1988, substituindo o até então utilizado sistema inquisitorial. Em que pese o Código de Processo Penal também tenha, conseqüentemente, adotado o sistema acusatório, na fase pré-processual (inquérito policial) ainda se encontram fortes vestígios do sistema inquisitivo, uma vez que o referido texto legal não restringe o juiz de participar da fase de investigação e de ações a serem tomadas durante a fase processual. O que acontece é exatamente o contrário, aquele que participa da investigação é o que promove o julgamento.

Destarte, considerando a presença implícita do sistema inquisitorial na fase pré-processual, viu-se a necessidade de esclarecer ainda mais a escolha de um sistema. Assim, veio à tona a possibilidade da aplicação do instituto do Juiz das Garantias, o qual já é utilizado em alguns países com sistemas processuais que possuem características predominantemente acusatórias.

O instituto do Juiz das Garantias surgiu como meio de consolidação do sistema processual acusatório e democrático no Brasil. Diante disso, questiona-se: a aplicação do Juiz das Garantias no Brasil resguardará as garantias, em especial, os direitos fundamentais do acusado, na fase pré-processual do processo penal, garantindo, assim, que essa etapa do processo seja ainda mais congruente com o sistema processual adotado no Brasil, isto é, o acusatório?

Para responder a esta pergunta, no primeiro capítulo, será realizado o estudo da origem dos Direitos Humanos em âmbito mundial, sendo escopo de estudo as formas de debate e análise deste tema na Idade Antiga, Média, Moderna e Contemporânea, a fim de compreender de que maneira esses direitos foram instituídos e debatidos ao longo da história da humanidade.

Nesse capítulo o estudo do tema “Direitos Humanos” é posto em foco, ainda que tratado de forma sucinta e limitada desde o princípio da civilização humana, visto que é imprescindível para compreensão integral da matéria deste trabalho.

Em seguida, no segundo capítulo, será realizado um breve estudo da implantação dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro, em especial, a ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Assim, será estabelecido um paralelo entre a aludida Convenção e o Ordenamento Jurídico Brasileiro, a fim de compreender de que maneira ocorreu a consolidação de um regime de liberdade pessoal e de justiça social no país.

Após, serão analisados casos concretos, obtidos por meio de julgados do Supremo Tribunal Federal e de tribunais do país, a fim de concluir ou não a existência de imparcialidade do magistrado ou a (in)eficácia de zelo aos direitos fundamentais do acusado, visto sua evidente participação na fase pré-processual.

Por fim, no terceiro capítulo, serão tecidas informações acerca do sistema penal brasileiro atual, qual seja, o acusatório, partindo do estudo do Direito Penal na história, o qual, durante muito tempo, foi reduzido a atos de vingança, não havendo base adequada e razoável para a solução de conflitos, pois esta partia da própria sociedade.

Em seguida, será colocado em debate o instituto do Juiz das Garantias, o qual foi desenvolvido para evitar a ruptura do princípio da imparcialidade, bem como de outros que asseguram a licitude do processo, a fim de garantir um julgamento mais íntegro, desfazendo-se do chamado pré-julgamento. Além disso, será realizada uma breve comparação da aplicação em países adotantes do referido instituto, bem como exteriorizadas as principais consequências e entraves para sua aplicação.

O método de pesquisa utilizado será o dedutivo, mediante a utilização de técnica de pesquisa bibliográfica, tendo como base principal os sites dos Tribunais de Justiça do país, a biblioteca da Universidade de Santa Cruz do Sul, revistas, artigos e periódicos qualificados dentro do tema proposto.

Este trabalho faz-se necessário, posto que o instituto do Juiz das Garantias revela-se como um meio para obstar, em especial, a ruptura do princípio da imparcialidade, que é essencial do Processo Penal Brasileiro, bem como para obtenção de um julgamento mais íntegro e cauteloso no que diz respeito aos direitos e garantias do acusado, desvencilhando-se do chamado pré-julgamento.

Isso porque, em que pese o Código de Processo Penal tenha adotado o sistema acusatório, o qual estabelece que o juiz deve ser neutro e imparcial, privando-se de poderes de investigação, atualmente, encontram-se fortes vestígios do sistema inquisitivo na fase pré-processual (inquérito policial), uma vez que o Código de Processo Penal não restringe o juiz de participar da fase de investigação e de ações a serem tomadas durante a fase processual.

Outrossim, ressalta-se a importância acadêmica deste trabalho, em razão da imprescindibilidade de estudo do tema, porquanto atual, estando em debate na Câmara dos Deputados como parte do novo Código Processual Penal. Logo, tem-se que a discussão de alternativas ao resguardo de um julgamento justo, idôneo e lícito, garantindo os direitos do acusado sem intervenção do magistrado, é fundamental no meio universitário para a construção de um pensamento questionador, sendo este estímulo para criação de novos modelos que poderão resguardar os direitos fundamentais da população.

Por fim, registra-se que o estudo do referido tema, a nível social, mostra-se substancial, considerando que, sendo viável a aplicação do instituto do Juiz das Garantias, este contribuirá para redução dos julgamentos equivocados, que encarceram indivíduos, em alguns casos, por décadas, valendo-se de decisões equivocadas de parcialidade e ilicitude.

2 ORIGEM DOS DIREITOS HUMANOS

O presente capítulo tratará da positivação dos Direitos Humanos em âmbito mundial, sendo escopo de estudo as formas de debate e análise deste tema na Idade Antiga, Média, Moderna e Contemporânea.

Desde o início da humanidade, os direitos naturais são inerentes ao homem, independentemente de leis escritas (SILVA, E.L., 2011, p. 6). Isso porque a pessoa humana é, intrinsecamente, pressuposto dos Direitos Humanos, uma vez que estes existem em razão dos seres humanos, sendo que o seu fundamento está na própria natureza. Assim, considerando que esta natureza é inerente à pessoa humana, os Direitos Humanos nascem pelos homens e para os homens (SICHES, 2008 apud SILVA, E.L., 2011, p. 3).

Outrossim, é o pensamento de LEAL, 1997 apud TAIAR (2009, p.132):

Parece ser consenso entre os historiadores que as origens mais antigas dos direitos fundamentais da pessoa humana se encontram nos primórdios da civilização, abarcando desde as concepções formuladas pelos hebreus, pelos gregos, pelos romanos, e pelo cristianismo, passando pela Idade Média, até os dias de hoje.

Nesta senda, em razão de o tema “Direitos Humanos” ser tratado, ainda que de forma sucinta e limitada desde o princípio da civilização humana, a fim de preservar a integralidade e a compreensão da matéria, faz-se necessário o estudo de sua origem, considerando, para isso, as inúmeras transformações ocorreram no seu conceito para que alcançasse a definição contemporânea.

2.1 Idade Antiga

Os primeiros indícios dos Direitos Humanos surgiram na Idade Antiga, que compreendeu o período de 4000 a.C., época da invenção da escrita na Mesopotâmia, a 476 d.C, momento em que ocorreu a queda do Império Romano do Ocidente (TAIAR, 2009, p. 131). À vista disso, começaram a surgir os princípios e normas fundamentais que estão presentes em nosso ordenamento jurídico até os dias de hoje (COMPARATO, 2005 apud COSTA, J.M., 2015, www.jus.com.br).

No entanto, antes da análise desse tema, faz-se necessário o estudo dos fatos e conquistas humanitárias que deram origem às referidas normas. Assim, vislumbra-se que os primeiros indícios do início da estruturação dos Direitos Humanos reportam-se ao Egito antigo (COSTA, J.M., 2015, jus.com.br) e à Mesopotâmia, onde já existiam ferramentas que possibilitavam a proteção individual contra o arbítrio do estado, sendo a civilização egípcia a primeira a desenvolver um sistema jurídico nesse sentido (GUERRA, 2008 apud CORDEIRO, 2016, www.ambitojuridico.com.br).

O Papiro de Ani, surgido por volta de 1300 a.C, conhecido também pelo nome de “livro dos mortos”, era formado por princípios que regiam todos os aspectos da vida do egípcio antigo. Este documento continha 42 confissões negativas que compreendiam um ritual de passagem entre a vida e a morte. Essas confissões referiam-se a uma espécie de julgamento de cada uma das 42 divindades que constituíam o panteão egípcio (CORDEIRO, 2016, www.ambitojuridico.com.br).

Há que se notar que entre as 42 confissões estabelecidas no Papiro de Ani existe uma ideia, apesar de vaga, de atuais preceitos estabelecidos nas concepções de direito humano, como por exemplo, as confissões 2, 3, 5, 6, 7, 40 e 42, que tratavam a respeito de propriedade privada, as confissões 23 e 31 que referiam-se à dignidade da pessoa humana e as confissões 4, 12, 23 e 28 que explanavam acerca do direito à vida, bem como, à integridade física e mental (CORDEIRO, 2016, www.ambitojuridico.com.br):

- 1ª [...] Eu não fiz nada de errado;
- 2ª [...] Eu não roubei;**
- 3ª [...] Eu não furtei;**
- 4ª [...] Eu não matei pessoas;**
- 5ª [...] Eu não destruí as oferendas de alimentos;**
- 6ª [...] Eu não reduzi as medidas [dos grãos];**
- 7ª [...] Eu não furtei a propriedade do deus;**
- 8ª [...] Eu não falei mentiras;
- 9ª [...] Eu não fui carrancudo;
- 10ª [...] Eu não forniquei com o fornicador (?);
- 11ª [...] Eu não fiz ninguém chorar;
- 12ª [...] Eu não dissimulei;**
- 13ª [...] Eu não transgredi;
- 14ª [...] Eu não cometi especulação de grãos;
- 15ª [...] Eu não roubei uma parcela de terra;
- 16ª [...] Eu não contei ou discuti segredos (não tagarelei; não espalhei segredos);
- 17ª [...] Eu não provoquei uma ação judicial;
- 18ª [...] Eu não disputei propriedades;
- 19ª [...] Eu não tive relações sexuais com uma mulher casada (eu não cometi adultério);
- 20ª [...] Eu não copulei erradamente (?);

21^a [...] Eu não fiz [as pessoas sentirem] medo;
 22^a [...] Eu não transgredi;
23^a [...] Eu não fui destemperado;
 24^a [...] Eu não ocultei a verdade;
 25^a [...] Eu não amaldiçoei;
 26^a [...] Eu não fui violento;
 27^a [...] Eu não distorci a verdade;
28^a [...] Eu não fui impaciente;
 29^a [...] Eu não discuti (não duvidei);
 30^a [...] Eu não tagarelei sobre assuntos;
31^a [...] Eu não fiz nada errado;
 32^a [...] Eu não cometi o mal.
 33^a [...] Eu não contestei o rei;
 34^a [...] Eu não profanei a água
 35^a [...] Eu não falei alto;
 36^a [...] Eu não amaldiçoei a um deus;
 37^a [...] Eu não exaltei a mim mesmo (eu não fiz autoexaltação);
 38^a [...] Eu não profanei a comida dos deuses;
 39^a [...] Eu não furtei os bolos-Khenef (oferendas) dos [mortos]
 santificados;
**40^a [...] Eu não furtei os bolos-Hefnu de uma criança (eu não tirei
 comida da boca de uma criança);**
 41^a [...] Eu não prendi um deus na minha cidade;
42^a [...] Eu não matei o gado sagrado. (MATIAS, 2017, p. 7-8, grifo
 nosso).

Outras obras do mesmo período também estabeleciam regras referentes à dignidade da pessoa humana, como é o caso dos livros “Ensinos de Ptahhotep” e “Livro de Amenemopet” que preconizavam ideais como: "não calunies pessoa alguma, seja ela importante ou não" e "não zombes de um cego, não te burles de um anão, nem faça mal a um coxo", respectivamente (CAVALCANTE, 2018, www.jus.com.br).

Destarte, nota-se que, apesar de ideias ainda muito embrionárias, já no antigo Egito havia o emprego de concepções que valorizavam a vida, a propriedade e até outros assuntos, como a valorização da mulher, concedendo a elas, direitos e deveres inerentes ao homem, como a possibilidade de acesso à posições políticas, onde algumas ocupavam, inclusive, o trono; permitia-se também que elas fossem sacerdotisas, e gozassem de liberdades de escolhas, dentre outras coisas (ACUÑA, 1978 apud CORDEIRO, 2016, www.ambitojuridico.com.br).

Assim como no Egito, a antiga região da Mesopotâmia também contribuiu significativamente para a base dos Direitos Humanos que conhecemos hoje. Considerando a formação da cultura jurídica do Antigo Oriente, vislumbram-se dois casos notáveis, quais sejam, a Terceira Dinastia de Ur (2112-2004 a.C.), sob o reinado de Ur-Nammu (2112-2095 a.C.), e o Império Paleobabilônico (1792-1595 a.C.), durante o governo de Hammurabi (1792-1750 a.C.). Essa notoriedade se explica pelo

fato de o Código de Ur-Nammu ter sido a primeira promulgação de sentenças de que se tem conhecimento e, posteriormente, serviria como norte para a criação do código de Hamurabi (BITTENCOURT; DENICOL, 2019, www.revistaconsinter.com).

As punições previstas no Código de Ur-Nammu, que consistia em um prólogo, seguido pelas leis, eram consideradas mais brandas em relação às que viriam a ser aplicadas posteriormente em outras codificações como a de Hamurabi e a Lei das XII Tábuas (VIANA, 2019, p. 8 e 11).

O prólogo do Código de Ur-Nammu era dividido em três seções: teológica, histórica e ética; esta última relatava, entre outras situações, os abusos burocráticos que ocorriam na região dos sumérios, sendo competente ao rei a regulação dos pesos e medidas na região, a fim de evitar a desonestidade no mercado. Além disso, o prólogo enfatizava o amparo aos vulneráveis, como os pobres e órfãos (KRAMER, 1954 apud VIANA, 2019, p. 8).

Embora o código Ur-Nammu fosse mais antigo, era mais avançado do que os códigos posteriores, como é o caso do Código de Hammurabi, em termos de natureza das punições, isto é, tratando-se de crime de violação de propriedade, por exemplo, os artigos 6 a 14 da Lei Hammurabi puniam o furto de um bem móvel de um templo ou de um palácio com a pena capital, recaindo esta, inclusive, para aquele que recebeu o objeto furtado (VIANA, 2019, p. 9). Todavia, no código de Ur-Nammu, a previsão para o mesmo delito era a de compensação pecuniária. Isto representava certo progresso social em uma sociedade em que o direito de vingança ainda prevalecia (BOUZON, 2010 apud VIANA, 2019, p. 9).

Dessa forma, vislumbram-se nas legislações supracitadas um princípio de desenvolvimento de ideias humanistas, especialmente no direito penal retratado na época, que apresentava características avançadas mesmo quando comparado com tempos posteriores. No caso da Lei de Talião, ainda que possuísse natureza punitiva mais agressiva, caracterizava-se pela limitação à vingança privada, gerando uma espécie de proporcionalidade, já que a regra “olho por olho, dente por dente” limitava a punição de maneira proporcional ao delito cometido (VIANA, 2019, p. 3 e 11).

Outrossim, cabe ressaltar a grande valorização da sociedade em prol da honra familiar, uma vez que as punições eram mais severas para crimes de adultério ou estupro, em detrimento, por exemplo, de lesões corporais graves, que possuíam punições mais brandas (VIANA, 2019, p. 11).

Ainda no Egito, considerando a carência de valores morais e de normas sociais consistentes do povo israelense, surgiu um profeta chamado Moisés, que, guiado por Deus, teve como missão libertar o povo da escravidão sob a qual viviam no Egito, guiando-os até o Monte Sinai. Nesse contexto, por volta do ano de 1.279 a.C, Moisés recebeu por escrito em duas tábuas os dez mandamentos, conhecidos também de “Tábuas da Lei” (ARAÚJO, M.A., 2018, p. 7).

Confrontando, portanto, as semelhanças entre a Bíblia e o Direito atual, verifica-se que os dez mandamentos seriam normas gerais, das quais originaram-se outras regras que deveriam ser seguidas, a fim de que o povo não perecesse. Assim, o Decálogo seria a Constituição Federal e os demais regramentos posteriores a ele são os diferentes ramos do Direito que existem atualmente, os quais devem considerar a norma constitucional, tratando de forma específica certos assuntos (ARAÚJO, M.A., 2018, p. 12-13).

Desta forma, os dez mandamentos figuram, entre outras coisas, como um código de ética e de comportamento social, cujo cumprimento se identifica a uma prática que depois seria consolidada socialmente pelos Direitos Humanos (LEAL, 1997 apud TAIAR, 2009, p. 138). Assim, nota-se que, a partir do quinto mandamento, os mesmos dizem respeito a obrigações para com o próximo, quais sejam, “honra teu pai e tua mãe”, “não matarás”, “não adulterarás”, “não furtarás” e “não darás falso testemunho contra o teu próximo” (ARAÚJO, M.A., 2018, p. 9-10).

A finalidade da codificação da lei é atender as necessidades da sociedade, pois suas normas e punições por seu descumprimento podem garantir a paz social. Logo, não foi diferente em relação aos dez mandamentos, uma vez que Deus estabeleceu os padrões de vida que as pessoas deveriam seguir, pretendendo estabelecer, assim, harmonia entre as pessoas (ARAÚJO, M.A., 2018, p. 12).

Alguns séculos depois, em Atenas, durante o período clássico, os pilares da democracia começaram a ser formulados, incluindo-se nestes, a cidadania. Entretanto, esta não era estendida a todos os moradores da Grécia, uma vez que mulheres, estrangeiros, prisioneiros e servos não eram reconhecidos como cidadãos, permanecendo, portanto, excluídos da noção de democracia da época (CAVALCANTE, 2018, www.jus.com.br).

Diante disto, Sócrates, um grande filósofo do período, afirmou que a democracia da época tratava-se de uma pseudodemocracia, pelo fato de ser muito mais elitizada

do que universal. Assim, Sócrates se questionava sobre a essência dos valores morais atenienses, a fim de buscar uma real democracia, com a participação de todos (CAVALCANTE, 2018, www.jus.com.br).

Apesar das críticas de Sócrates, dois códigos foram muito relevantes para a época: a Lei de Drácon, de 621 a.C, e a Lei de Sólon, de 594-593 a.C (COULANGES, 2006 apud SILVA, L.G., 2013, conteudojuridico.com.br). As leis draconianas estabeleciam que só o Estado teria o poder de punir os acusados de crimes, contudo, pelo fato de ser muito rigorosa, logo foi substituída pela Lei de Sólon (CAVALCANTE, 2018, jus.com.br), essa, diferentemente da primeira constituiu um marco, pois era aplicada igualmente a todas as pessoas, independentemente da classe ocupada pelo indivíduo (COULANGES, 2006 apud SILVA, L.G., 2013, www.conteudojuridico.com.br).

Posteriormente, no período de 336 a 264 a.C foi criada por Zenão a escola de filosofia helenística do estoicismo, que pregava a harmonia entre a busca da perfeição individual e uma vida social. Esse pensamento facilitou a assimilação de ideias que seriam propagadas futuramente pelo cristianismo, especialmente pelos católicos (CAVALCANTE, 2018, www.jus.com.br).

No entanto, foi por meio do direito romano, baseado na Lei das Doze Tábuas (450 a.C), que se estabeleceu um mecanismo normativo complexo para proteger os direitos individuais dos poderes dos governantes da época. Portanto, a Lei das Doze Tábuas é considerada a origem do texto escrito que define a liberdade, a propriedade e a proteção dos direitos civis (MORAES, 2000 apud SILVA, L.G., 2013, www.conteudojuridico.com.br).

As referidas tábuas possuíam divisões; as Tábuas I e II, por exemplo, tratavam de organização e procedimentos judiciais, como o dever do réu de responder quando chamado em juízo, bem como as consequências de seu não comparecimento (ROLIM, 2016, www.conteudojuridico.com.br). Já as Tábuas V e VI dispunham sobre os direitos de propriedade e sucessões (PENCHEL; SIQUEIRA, 2021, p. 9).

O auxílio da Igreja Católica na fortificação das ideias já concretizadas do antigo testamento contribuiu, também, para a aplicação dos princípios que estão consolidados atualmente pelos Direitos Humanos. Assim, diante do princípio do universalismo, que buscava transcender as fronteiras políticas usuais, a Igreja Católica transpassou fronteiras de cidades, principados, condados, feudos e Estados

(FERREIRA, 2010, p. 1).

Destarte, entre os disseminadores dessas ideias, faz-se mister a citação de dois grandes nomes, o de Santo Agostinho (354-430 d.C.) e o de São Tomás de Aquino (1226-1274) (MAGALHÃES, 2000, dhnet.org.br). Isso porque estes defendiam o Direito Natural, ou seja, que é possível extrair da ordem natural das coisas encontradas na natureza o correto ordenamento jurídico das comunidades humanas (PEDROSA, 2014, p. 3).

Tomás de Aquino conceituou o Direito como objeto da Justiça, uma vez que voltado à consecução do justo racional, sendo os principais exemplos a Justiça geral, a Justiça distributiva e a Justiça comutativa. Com isso, Tomás inseriu formalmente o Direito Natural nas discussões jurídicas e nos tribunais (PEDROSA, 2014, p. 4).

A Igreja, considerando sua relação com o governo, levou São Tomás de Aquino a estabelecer o Direito Natural como de importância decisiva, pois só com uma norma de caráter geral, colocada acima do direito positivo, poderia haver alguma esperança de realização da Justiça Cristã (MAGALHÃES, 2000, www.dhnet.org.br).

Diante dos exposto, em termos de direito internacional, não é possível afirmar que as civilizações antigas conheceram os Direitos Humanos, uma vez que as relações se resumiam entre cidades vizinhas, de língua comum, mesma religião e mesma raça. Nesse sentido, não havia normas entre os povos ou nações, ou seja, o direito internacional no sentido específico da expressão, pois não havia o reconhecimento de igualdade jurídica (MIGUEL, 2006 apud TAIAR, 2009, p. 148).

Nesta senda, verifica-se que o direito internacional dos Direitos Humanos é consequência da solidariedade humana, da interdependência dos Estados, sendo, portanto, incompatível com o mundo antigo, já que não se reconheciam direitos aos inimigos e predominava a concepção autárquica do Estado. Apenas no século XVII que as bases teórico-científicas de um direito internacional foram construídas, decorrente de uma série de aspectos religiosos, políticos, econômicos e sociais da Idade Média (MIGUEL, 2006 apud TAIAR, 2009, p.148-149).

2.2 Idade Média

A Idade Média, que teve início a partir da desintegração do Império Romano do Ocidente, no século V (476 d. C.), foi um período intermédio entre a Idade Antiga e a

Idade Moderna, sendo o seu término marcado com o fim do Império Romano do Oriente, com a Queda de Constantinopla, no século XV (1453 d.C.). Nesse período houve a união entre Estado e Igreja, tendo em vista a transformação do Cristianismo como religião oficial do Império Romano (TAIAR, 2009, p. 149).

Por volta do século XIII, a fim de canalizar as demandas daqueles que faziam parte da resistência aos poderes do Estado originou-se a noção de juiz, o qual estaria acima do rei. Paralelamente a isso, emergiu a necessidade da positivação de um documento escrito, assinado pelo rei, que impusesse obrigações ao soberano, bem como algumas garantias e liberdades aos súditos. Anteriormente, o direito de resistência não era formalizado, mas realizado por meio do direito consuetudinário, convicção jurídica com base no direito natural (TAIAR, 2009, p. 152).

Dessa forma foi instituído o início da tutela constitucional dos Direitos Humanos, utilizada na modernidade, que foi estendida por diversos países medievais, sendo a *Magna Charta Libertatum* o documento medieval de maior destaque, uma vez que influenciou diretamente o direito constitucional moderno e o reconhecimento dos Direitos Humanos (TAIAR, 2009, p. 152).

A promulgação da *Magna Charta Libertatum* ocorreu em 1215, pelo rei da Inglaterra, João, que tratou da limitação do poder monárquico do país, impossibilitando a concentração do poder absoluto nas mãos do monarca. Logo, obrigava-o a respeitar os procedimentos legais, observando os limites impostos nas leis. A referida Carta é reconhecida como um dos primeiros instrumentos de limitação do Estado e da preservação dos Direitos Humanos Fundamentais, além de ser o primeiro passo de um longo processo histórico que levaria ao surgimento do Constitucionalismo e da Monarquia Constitucional (LOURENCETTE, 2007, www.direitonet.com.br).

A *Magna Charta Libertatum* contém 63 artigos, entre eles pode-se destacar dois que são semelhantes às disposições vigentes nos ordenamentos jurídicos dos dias de hoje, quais sejam, os artigos 39 e 40 (LOURENCETTE, 2007, www.direitonet.com.br). Nesta senda, o artigo 39 refere que (SEM TERRA, 1215, www.policiamilitar.sp.gov.br):

Nenhum homem livre será detido ou aprisionado, ou privado de seus direitos ou bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou despojado, de algum modo, de sua condição; nem procederemos com força contra ele, ou mandaremos outros fazê-lo, a não ser mediante o legítimo julgamento de seus iguais e de

acordo com a lei da terra.

Ainda, o artigo 40 aduz que “nós não venderemos, recusaremos, ou protelaremos o direito ou a justiça para quem quer que seja” (SEM TERRA, 1215, www.policiamilitar.sp.gov.br).

Foi em razão desse documento que surgiu a possibilidade de intervenção em prisões consideradas ilegais. Apesar da idealização do Habeas Corpus ter sido desenvolvida no período romano, somente em 1215, com a Magna Carta, que a referida medida, conhecida hoje como um remédio constitucional, foi efetivamente conhecida (MORAES, A., 2003, p. 105).

Ressalta-se, por fim, que a Magna Carta foi um mecanismo importante para a consolidação dos ideais da dignidade, liberdade e igualdade, mesmo contemplando apenas a classe da nobreza, havendo, assim, uma flexibilização do rigor do Estado, referente a benefícios proporcionados por meio dos direitos fundamentais (LOURENCETTE, 2007, www.direitonet.com.br).

Dessa maneira, é evidente que os documentos legais escritos na Idade Média constituem o início de um desenvolvimento do direito constitucional moderno. No mesmo sentido, trata-se das primeiras manifestações de um direito escrito que limita o poder do soberano e reconhece direitos intangíveis do povo (TAIAR, 2009, p. 155), que, posteriormente é visto como marco miliário na evolução do reconhecimento legal dos direitos do homem por parte do Estado e à garantia destes direitos em forma constitucional escrita (SODER, 1960 apud TAIAR, 2009, p. 155).

Não obstante essas transformações, antes da criação de uma constituição escrita, diversos outros fatores influenciaram na evolução geral para as liberdades fundamentais (TAIAR, 2009, p. 155), os quais ocorrem no período da Idade Moderna à Idade Contemporânea.

2.3 Idade Moderna

A Idade Moderna compreende o período dos séculos XV até o XVIII, iniciando com a Tomada de Constantinopla no ano de 1453, até a Revolução Francesa no ano de 1789. Foi marcada, em especial, por dois grandes acontecimentos no século XVIII, que resultaram na criação de documentos basilares à evolução dos Direitos Humanos (COSTA, J.M., 2015, www.jus.com.br).

O primeiro acontecimento originou a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, resultante de um movimento que buscava a independência dos Estados Unidos, em 1776, já o segundo, foi a Revolução Francesa de 1789, que resultou na criação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (COSTA, J.M., 2015, www.jus.com.br).

A Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia foi desenvolvida sob circunstância da luta de independência das colônias britânicas, fundamentada no movimento Iluminista do século XVIII. Destaca-se, na declaração, a sua base contratualista, uma vez que estabelece tanto um contrato social para a época, bem como para as presentes e futuras gerações, visto que estipula “direitos que pertencem a eles e à sua posteridade” (LIMA, 2017, www.encyclopediajuridica.pucsp.br).

O aludido documento foi a primeira declaração a tratar de direitos fundamentais, em sentido moderno. Desse modo, influenciou muitas outras declarações de direitos, como a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776), a Carta dos Direitos dos Estados Unidos (1789) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) (COSTA, J.M., 2015, www.jus.com.br).

Consoante Costa, J.M. (2015, www.jus.com.br):

A referida declaração é constituída por um conjunto de direitos individuais e coletivos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, influenciando diretamente no conceito de dignidade da pessoa humana. Por esse fato, tornou-se importante para os Direitos Humanos.

Assim, a Declaração de Virgínia serviu de base para a criação da futura constituição americana, dispondo de Direitos Humanos já consagrados na contemporaneidade nos artigos 1º, 9º, 10, 11 e 12, como, por exemplo, a liberdade, a vida e a segurança (VIRGÍNIA, 1776, p. 1-3):

Artigo 1º - Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, pôr nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança [...].

Artigo 9º - Todas as leis que tem efeito retroativo, feitas para punir delitos anteriores a sua existência, são opressivas, e é necessário, evitar decretá-las.

Artigo 10º - Em todos os processos pôr crimes capitais ou outros, todo indivíduo tem o direito de indagar da causa e da natureza da acusação que lhe é intentada, tem de ser acareado com os seus acusadores e com as testemunhas; de apresentar ou requerer a apresentação de testemunhas e

de tudo que for a seu favor, de exigir processo rápido pôr um júri imparcial e de sua circunvizinhança, sem o consentimento unânime do qual ele não poderá ser declarado culpado. Não pode ser forçado a produzir provas contra si próprio; e nenhum indivíduo pode ser privado de sua liberdade, a não ser pôr um julgamento dos seus pares, em virtude da lei do país.

Artigo 11° - Não devem ser exigidas cauções excessivas, nem impostas multas demasiadamente fortes, nem aplicadas penas cruéis e desusadas.

Artigo 12° - Todas as ordens de prisão são vexatórias e opressivas se forem expedidas sem provas suficientes e se a ordem ou requisição nelas transmitidas a um oficial ou a um mensageiro do Estado, para efetuar buscas em lugares suspeitos, deter uma ou várias pessoas, ou tomar seus bens, não contiver uma indicação e uma descrição especiais dos lugares, das pessoas ou das coisas que dela forem objeto; semelhantes ordens jamais devem ser concedidas.

A Declaração de Independência dos Estados Unidos de 1776, que teve sua criação influenciada pela Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, teve como objetivo predominante a limitação do poder estatal e a valorização da liberdade individual. Outrossim, deu surgimento a primeira Constituição Americana, conhecida como *Bill of Right*, que assegura direitos como religião, vida, liberdade, propriedade e júri (COSTA, J.M., 2015, www.jus.com.br).

Ressalta-se, igualmente, a importância, no que concerne aos Direitos Humanos, da Revolução Francesa, que, posteriormente, contribuiu para a elaboração da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 26 de agosto de 1789. Esse movimento estabeleceu os ideais da igualdade, liberdade e fraternidade, os quais representam os Direitos Humanos (SILVA, R.P., 2016, jus.com.br).

Desse modo, faz-se prudente a menção alguns artigos que evidenciam a conquista da liberdade dos indivíduos no documento de 1789, quais sejam, os artigos 4º e 7º (FRANÇA, 1789, p. 1):

Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei. [...]

Art. 7º. Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser punidos; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente, caso contrário torna-se culpado de resistência.

Consoante explanado, embora existam diferenças entre os documentos americano e francês, cada um deles, com a sua respectiva influência, contribuiu para

formar o que conhecemos hoje por Estado de Direito, bem como a constitucionalização dos direitos inerentes à pessoa humana (PICCIRILLO; SIQUEIRA, 2009, www.ambitojuridico.com.br).

Nesta senda, os referidos fatos e conquistas humanitárias deram origem a documentos que influenciaram diversos países na elaboração de suas Constituições, leis e ordenamentos jurídicos, o que se intensificou ainda mais no período posterior à Revolução Francesa de 1789. A partir desse momento, em âmbito internacional, iniciou-se uma busca por um ordenamento que tivesse como escopo a proteção da humanidade contra atos de atrocidades e violências advindas do homem e do Estado (COSTA, J.M., 2015, www.jus.com.br).

2.4 Idade Contemporânea

A idade contemporânea compreende o período atual da história, tendo como início a Revolução Francesa de 1789 (TAIAR, 2009, p. 168). Nesta idade, evidencia-se a concepção contemporânea de Direitos Humanos, que foi apresentada com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 (PIOVESAN, 2009 apud BELLINHO, 2006, p. 14).

Esta concepção, portanto, passou a considerar os Direitos Humanos como sendo uma afirmação de direitos, que é, ao mesmo tempo, universal e positiva (BOBBIO, 2004 apud BELLINHO, 2006, p. 21):

[...] universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Organização das Nações Unidas, foi uma resposta imediata às atrocidades cometidas nas duas guerras mundiais, bem como estabeleceu um conjunto de aspirações construído durante pelo menos 2.500 anos. O documento visou garantir a todo humano, em qualquer país e sob quaisquer circunstâncias, condições mínimas de sobrevivência e crescimento em ambiente de respeito, paz, igualdade e liberdade (AGÊNCIA SENADO, 2018, www12.senado.leg.br).

Ainda que a DUDH não tenha força de lei, a mesma é responsável pela grande propagação dos Direitos Humanos pelo mundo (ARAÚJO, R.S., 2017, p. 14), permitindo que todos os indivíduos possam gozar dos direitos e liberdades estipulados na declaração, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição (PEREIRA, 2021, www.ambitojuridico.com.br).

Ressalta-se, em especial, a importância dos artigos 5º e 11 do referido documento. O artigo 5º aduz que “ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”. Assim, a declaração foi a pioneira em condenar explicitamente a prática de tortura, uma vez que, até então, não havia previsão normativa nesse sentido (RAMOS, 2022, www.canalcienciascriminais.com.br).

O texto do artigo 11 trata do princípio da presunção de inocência, o qual encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988 (RAMOS, 2022, www.canalcienciascriminais.com.br):

1. Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.
2. Ninguém será condenado por ações ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam ato delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o ato delituoso foi cometido.

Após o advento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão formou-se uma conscientização da necessidade de proteção judicial dos direitos fundamentais, por meio da positivação dos mesmos na organização da vida social e do reconhecimento da dignidade da pessoa humana (BONAVIDES, 2001 apud TAIAR, 2009, p. 170).

Dessa maneira, inicia-se, a nível mundial, o processo de constitucionalização dos Direitos Humanos (TAIAR, 2009, p. 170), tema que estudaremos a seguir, visando, especificamente, à análise do ordenamento jurídico brasileiro.

3 A INCORPORAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Nesse capítulo serão tecidas breves informações acerca da instituição dos Direitos Humanos no Brasil, em especial, a ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Assim, será estabelecido um paralelo entre a aludida Convenção e o Ordenamento Jurídico Brasileiro, a fim de compreender de que maneira ocorreu a consolidação de um regime de liberdade pessoal e de justiça social no país.

Por fim, serão analisados julgados do Supremo Tribunal Federal e de outros tribunais do país, referente a casos concretos em que não foram considerados os direitos e garantias legais previstos na Carta Magna, bem como na Convenção estudada, a fim de identificar o motivo de sua não aplicação.

3.1 A ratificação do Pacto de São José da Costa Rica

Diante da aprovação da Declaração Universal de 1948 e da nova concepção de Direitos Humanos por ela apresentada, o Direito Internacional dos Direitos Humanos começou a se desenvolver, por meio da adoção de tratados internacionais voltados à proteção de direitos fundamentais (PIOVESAN, 2000, p. 4).

Assim, paralelamente ao sistema normativo global, surge o sistema normativo regional, que visa à internacionalização dos Direitos Humanos no plano regional. Esses sistemas não são dicotômicos, mas complementares, inspirados nos valores e princípios da Declaração Universal (PIOVESAN, 2000, p. 5).

Dessa forma, no Brasil, o marco inicial do processo de incorporação de tratados internacionais de Direitos Humanos foi a ratificação da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em 1989. Essa ratificação foi responsável pela incorporação de inúmeros instrumentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos, sob a proteção da Constituição Federal de 1988 (PIOVESAN, 2000, p. 8).

Um dos instrumentos internacionais assinados que merece destaque foi a Convenção Americana de Direitos Humanos. Ratificada no ano de 1992, a aludida convenção, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, consolidou a adoção de um regime de liberdade pessoal e de justiça social, com fundamento no respeito

aos Direitos Humanos essenciais (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2022, p. 6).

O referido Pacto dispõe, entre outros assuntos, sobre direito à liberdade pessoal, garantias judiciais e indenização por erro do judiciário. Deste modo, referente à liberdade pessoal, o artigo 7º infere que (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, www.pge.sp.gov.br, grifo nosso):

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. **2.** Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. **3.** Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários. **4.** Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela. **5.** Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. **6.** Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa. **7.** Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Outrossim, em relação às garantias judiciais, o artigo 8º dispõe (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, www.pge.sp.gov.br, grifo nosso):

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. **2.** Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: **a.** direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal; **b.** comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; **c.** concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa; **d.** direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; **e.** direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; **f.** direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras

pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; **g.** direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e **h.** direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. **3.** A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza. **4.** O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos. **5.** O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Ainda, o artigo 10 prevê o direito de indenização por erro judiciário: “Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, www.pge.sp.gov.br).

Muitas garantias dispostas nos artigos supracitados estão previstas no ordenamento jurídico brasileiro. O item 2 do artigo 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos trata do direito de não restrição à liberdade física. É o caso da prisão cautelar, que, a fim de que seja legítima, impõe que os órgãos judiciários competentes observem determinadas exigências, em especial, a demonstração que evidencie a imprescindibilidade, em cada caso, da adoção da medida constritiva de liberdade do indivíduo, sob pena de caracterizar ilegalidade ou de abuso de poder na decretação da prisão meramente processual (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2022, p. 108).

Ressalta-se, também, o item 5 do mesmo artigo, que trata do julgamento em prazo razoável. Nesse caso, a decisão que determinou a prisão cautelar durante o curso da ação penal é tomada com o pressuposto de que o processo tenha curso normal e prazo razoável de duração. Não ocorrendo isso, a prisão representa uma punição antecipada, sem devido processo e sem condenação. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2022, p. 135).

O item 1 do artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos faz menção à garantia do juiz independente e imparcial, que é essencial à constituição de uma relação processual válida. Na Constituição Federal de 1988 essa garantia está disposta no artigo 95, preservando a independência e imparcialidade do juiz e colocando-o fora do âmbito de interesses das partes (PRUDÊNCIO, 2010, p. 13).

Outro exemplo consta no item 2 do artigo 8º, correspondente ao artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre princípio da presunção da inocência. Trata-se de uma garantia processual para o acusado que prevê uma concepção inicial de inocência do mesmo, que subsistirá até que a sentença transite em julgado. Deste modo, este princípio coíbe a aplicação equivocada de sanções

punitivas, bem como garante ao acusado um julgamento justo perante princípios relacionados à dignidade da pessoa humana (FERRARI, 2012, www.ambitojuridico.com.br).

A alínea “g” do item 2 do mesmo artigo também traduz uma garantia disposta no ordenamento jurídico brasileiro. Este direito, conhecido como da não auto-incriminação ou *nemo tenetur se detegere*, expressa que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, ainda que obrigado por uma autoridade ou mesmo por um particular, de maneira que o force involuntariamente a dispor sobre qualquer tipo de declaração, informação, dado, objeto ou prova que o incrimine direta ou indiretamente (GOMES, 2010a, www.jusbrasil.com.br).

Outrossim, a alínea “h” refere o direito conhecido no Brasil como duplo grau de jurisdição, que consiste em garantir a realização de um novo julgamento por órgãos superior, garantindo assim uma imparcialidade (SOUSA JUNIOR, 2009, ambitojuridico.com.br).

O item 3 do artigo 8º da Convenção trata da confissão do acusado, que só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza. A partir disso, no direito processual penal brasileiro, nenhum elemento de prova possui caráter absoluto, nem mesmo as provas técnicas, ou seja, no caso da confissão, deverá ser valorizada perante o juiz em conjunto com demais elementos probatórios constantes no processo. Deverá, ainda, ser avaliada conforme o sistema do convencimento fundamentado e não de interpretações próprias de valores (MOREIRA, 2019, www.emporiiododireito.com.br).

Já o item 4 do mesmo artigo dispõe acerca do *bis in idem*, que consiste no direito de não ser processado pelo mesmo fato novamente e que um novo valor de qualquer circunstância que já tenha sido utilizada na primeira aplicação da pena seja utilizado na dosimetria da pena (PICCOLOTTO, 2014, jus.com.br).

Ainda, o item 5 do artigo 8º da Convenção refere a importância de o processo penal ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça. Essa garantia encontra-se consubstanciada no artigo 5º, inciso LX, e no artigo 93, inciso IX, da Constituição de 1988 (PRUDÊNCIO, 2010, p. 16).

O artigo 10º da Convenção Americana de Direitos Humanos trata acerca do direito à indenização da vítima de erro judiciário, bem como daquela presa além do tempo devido. Esse direito está previsto no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 630 do Código de

Processo Penal (VENTURI, 2023, migalhas.com.br).

Vislumbra-se, portanto, que o excesso de prazo das prisões cautelares e a execução penal decorrente de condenações em que ocorreram erros possibilitam a indenização contra o Estado (VENTURI, 2023, migalhas.com.br).

Por fim, um dos principais legados do Pacto de São José é a criação do sistema Comissão Interamericana de Direitos Humanos/Corte Interamericana de Direitos Humanos, destinado a avaliar casos de violação dos Direitos Humanos ocorridos em países que integram a Organização dos Estados Americanos (OEA), que reconheçam sua competência. Quando ocorre um abuso referente à matéria de Direitos Humanos em qualquer um dos países, e o governo deste permaneça inerte, é oportunizado ao ofendido realizar sua denúncia à comissão, que levará o caso à corte para que seja julgado (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, [entre 2000 e 2023], www.mpma.mp.br).

Diante dos direitos e garantias expostos acima, passa-se à análise de julgados brasileiros que abordam prisões e condenações criminais cujos direitos e garantias supracitados não foram preservados, a fim de identificar os possíveis problemas dessa inaplicabilidade.

3.2 Casos concretos envolvendo ilegalidade na aplicação dos direitos e garantias processuais

Neste subitem serão analisados casos concretos em que os acusados foram privados de sua liberdade sem que fosse observado o devido processo legal, em especial as garantias e os direitos previstos no Pacto de São José da Costa Rica e na Constituição Federal de 1988.

3.2.1 Motivação insuficiente em prisão cautelar

3.2.1.1 Caso 1: Recurso Ordinário em Habeas Corpus número 108.588 Distrito Federal

Trata-se de prisão cautelar em razão da condenação dos réus à pena de três anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, por incorrerem no tipo previsto no art.

171 do Código Penal, sendo-lhes vedado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que obtiveram vantagem ilícita (BRASIL, 2011, www.stf.jus.br).

Os réus foram mantidos presos em regime fechado num período de oito meses de uma penalidade de três anos com trânsito em julgado para a acusação e em grau de recurso pela defesa, sob o fundamento de que a prisão seria necessária à garantia da ordem pública e à fiel execução da pena. Foram colocados em regime semiaberto, o que impossibilitou o acompanhamento do julgamento da apelação em liberdade, uma vez que não residiam na cidade de origem, não obstante tenham sido reconhecidas a primariedade e os bons antecedentes, bem como não demonstrada a necessidade da medida cautelar (BRASIL, 2011, www.stf.jus.br).

Verifica-se, neste caso, expressa violação ao item 2 do artigo 7º do Pacto de São José da Costa Rica, bem como ao artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (presunção de inocência). A privação cautelar da liberdade individual é de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão processual, para que seja legítima, necessita de evidências, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Além disso, foi constatada pela Turma julgadora a prescindibilidade dos pressupostos descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria (BRASIL, 2011, www.stf.jus.br).

Assim, os votos foram unânimes no sentido de que as decisões proferidas nas instâncias anteriores, neste caso, são desprovidas de fundamentação adequada e, portanto, eivadas de ilegalidade, pois, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a aplicação de medidas cautelares restritivas da liberdade serão sempre excepcionais (BRASIL, 2011, www.stf.jus.br).

3.2.1.2 Caso 2: Habeas Corpus 99.914 Santa Catarina

Trata-se de prisão cautelar em razão da condenação do réu à pena de nove anos, nove meses e vinte e cinco dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1456 dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 33, combinado com artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06 (BRASIL, 2010, www.stf.jus.br).

A prisão cautelar foi mantida uma vez que necessária à garantia da ordem pública, ante a gravidade do crime, e da aplicação da lei penal, em razão de os indiciados residirem em outras comarcas, o que possibilitaria evasão do distrito de culpa (BRASIL, 2010, www.stf.jus.br).

Neste caso, os votos foram unânimes, no sentido de que não houve nenhuma motivação justificadora da concreta necessidade da decretação da prisão cautelar, uma vez que o juiz de primeiro grau determinou, sem qualquer fundamentação, a manutenção da prisão cautelar, afirmando apenas “uma vez que responderam ao presente feito presos, nessa condição deverão recorrer” (BRASIL, 2010, www.stf.jus.br).

Novamente, houve violação ao item 2 do artigo 7º do Pacto de São José da Costa Rica, bem como ao artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (presunção de inocência), ante a ausência de fundamentação adequada da decisão proferida pelo magistrado de primeira instância, produzindo, assim, ilegalidade (BRASIL, 2010, www.stf.jus.br).

3.2.2 Excesso de prazo na prisão preventiva

3.2.2.1 Caso 1: Habeas Corpus 115.963 Pernambuco

Trata-se de prisão em razão da pronúncia do réu a júri para responder ao crime de homicídio qualificado e lesão corporal. Após a referida prisão permaneceu mais de quatro anos aguardando julgamento (BRASIL, 2013, www.stf.jus.br).

Verifica-se, neste caso, expressa violação ao item 5 do artigo 7º do Pacto de São José da Costa Rica, bem como ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (princípio da razoável duração do processo) (BRASIL, 2013, www.stf.jus.br).

Os votos foram unânimes, sob o fundamento de que a prisão representou uma punição antecipada, sem devido processo e sem condenação. A Turma referiu, ainda, que as graves acusações imputadas ao réu não legitimam, à luz dos princípios que regem o processo penal constitucional, o desmensurado prazo em que o paciente permanece sob custódia cautelar. Assim, verificou-se que a manutenção da segregação cautelar na espécie representaria situação de constrangimento ilegal (BRASIL, 2013, www.stf.jus.br).

3.2.2.2 Habeas Corpus 131.715 Minas Gerais

Trata-se de prisão cautelar do réu para responder ao crime de homicídio. Contudo, após a prisão, o mesmo permaneceu mais de seis anos aguardando julgamento, não havendo previsão para marcação da sessão do júri (BRASIL, 2016, www.stf.jus.br).

Verifica-se, igualmente, neste caso, expressa violação ao item 5 do artigo 7º do Pacto de São José da Costa Rica, bem como ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (princípio da razoável duração do processo) (BRASIL, 2016, www.stf.jus.br).

Assim, por unanimidade, foi reconhecido o excesso de prazo da prisão preventiva do paciente, sendo determinada a retomada do curso do processo de origem, com a designação da sessão do júri, bem como fosse colocado o réu em liberdade (BRASIL, 2016, www.stf.jus.br).

3.2.3 Prisão por erro do judiciário

3.2.3.1 Caso 1: Processo 0003963-48.2014.8.26.0156 São Paulo

Trata-se de ação penal ajuizada contra o réu em razão da violação ao artigo 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com os artigos 29 e 73 do Código Penal (DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2019, www.jusbrasil.com).

Foi alegado que o acusado participou do crime fornecendo armas de fogo, munições e coletes balísticos, tendo este aguardado o julgamento preso por cinco anos. Em defesa o réu requereu a absolvição, considerando estar provado não ser ele o autor ou partícipe do fato. Subsidiariamente, pediu a impronúncia, por inexistirem indícios suficientes de participação no crime (DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2019, www.jusbrasil.com).

Em depoimento negou todos os fatos, aduzindo que, no dia do crime, estava assistindo aula na faculdade e foi um dos últimos a sair da sala (DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2019, www.jusbrasil.com, grifo nosso):

Esclareceu que nunca encostou em uma arma e que nunca teve problema com a autoridade policial, a qual efetuou as investigações. Disse que o seu veículo Escort, de cor preta, quando não ficava na porta de sua residência, ficava na casa de sua prima. Relatou que, na época dos fatos, trabalhava das 07h00 as 16h00 na Maxion. Informou que além de sua atividade laborativa, cursava Administração na FACIC e tinha um projeto social. Negou conhecer os demais acusados. **Asseverou que, no dia do crime, estava assistindo aula na faculdade e foi um dos últimos a sair da sala, devido a sua dificuldade na matéria.** Aduziu que os seus verdadeiros amigos o chamavam de “Tonhão” ou “Juninho”, mas nunca foi chamado de “Abutre”.

No entanto, uma das testemunhas protegidas alegou que reconheceu o acusado como sendo o encarregado de fazer o transporte de drogas para a quadrilha (DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2019, www.jusbrasil.com).

Em audiência, o professor da faculdade que o acusado cursava foi ouvido e relatou (DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2019, www.jusbrasil.com, grifo nosso):

[...] que ficou sabendo do crime um dia após os fatos. Negou ter ouvido comentários a respeito da participação [...] no homicídio, bem como conhecer os demais corréus. Asseverou que o conhecia havia mais de dez anos. Disse que ele foi seu aluno na escola técnica no curso de segurança de trabalho e na Facic, esclarecendo que, **no dia do fato, [...] estava presente em sua aula.** Relatou que tinha contato com ele fora do ambiente acadêmico, onde realizavam trabalhos voluntários na prefeitura e projetos sociais, todavia, não frequentava a casa dele.

Vislumbra-se, nesse caso, que ainda que a lista de presença do ex professor comprovasse que naquela noite o acusado estava em aula, o juiz entendeu pela pronúncia do réu, considerando, como decisivo, o depoimento da testemunha protegida: “essas são as provas e, por si só, já indicam a existência dos indícios de autoria que autorizam a pronúncia dos acusados” (DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2019, www.jusbrasil.com).

Em reportagem, o acusado aduziu que o seu reconhecimento pela testemunha protegida pode ter considerado o seu tom de pele como a principal característica do infrator (SBT NEWS, 2021, www.youtube.com).

Ocorrida a sessão do júri, o acusado foi absolvido, considerando a lista de presença do professor, apresentada pela defesa aos jurados, que comprovou não ser ele o autor ou partícipe do fato (SBT NEWS, 2021, www.youtube.com).

3.2.3.2 Caso 2: Apelação Cível 1.0000.16.061366-7/008 Minas Gerais

Trata-se de cinco condenações penais pela prática de crimes que o acusado não cometeu, ocorridos nos anos de 1995 e 1996, oriundas dos processos nº 0024.95.077242-6, 0024.95.095090-7, 0024.95.103737-3, 0024.96.106453-2, 0024.95.095088-1, que tramitaram nas varas criminais da comarca de Belo Horizonte, somando-se trinta e sete anos de prisão, dos quais o requerido passou mais de dezoito anos recluso (MINAS GERAIS, 2021, www.tjmg.jus.br).

As decisões condenatórias eram contrárias à evidência dos autos e fundaram-se em depoimentos falsos, bem como no reconhecimento do acusado pelas vítimas. Mesmo após a prisão, foi-lhe imputada a prática do crime estupro ocorrido quando já se encontrava recolhido na casa de detenção (MINAS GERAIS, 2021, www.tjmg.jus.br).

O verdadeiro autor dos crimes foi preso somente em 2012. Com a prova da inocência do anteriormente acusado, foram promovidas cinco Revisões Criminais, sendo o requerido absolvido em todas elas (MINAS GERAIS, 2021, www.tjmg.jus.br).

No curso das revisões criminais, constatou-se que, depois da prisão de outra pessoa igualmente acusada da prática dos estupros, as vítimas retificaram a identificação, passando a atribuir a outro indivíduo a prática dos crimes. As vítimas realçaram a impressionante semelhança física entre ambos (MINAS GERAIS, 2021, www.tjmg.jus.br).

Assim, verifica-se que as condenações advieram da união das provas e fatos descritos e colhidos durante as investigações policiais e criminais, dentre as quais obtiveram importante destaque os depoimentos das vítimas (MINAS GERAIS, 2021, www.tjmg.jus.br).

3.3 Considerações acerca dos casos supracitados

Diante dos casos explanados nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3, quais sejam, prisão cautelar ilegal, seja por motivação inadequada ou excesso de prazo, e prisão por erro do judiciário, faz-se necessárias algumas observações.

Vislumbra-se que, nos casos descritos alíneas “a” e “b” do item 3.2.1 e 3.2.2, os magistrados fundamentam suas decisões de maneira supérflua, utilizando argumentos genéricos para justificar a manutenção da prisão, como a necessidade de

garantir a ordem pública e a fiel execução do processo. Assim, deixou-se de considerar os direitos e garantias fundamentais dos sujeitos da persecução penal, atentando-se apenas ao julgamento subjetivo do magistrado, que foi no sentido de que os acusados não deveriam permanecer em liberdade, pois representavam risco à população e ao trâmite do processo.

Nos casos dispostos nas alíneas “a” e “b” do item 3.2.3, as decisões dos juízes são fundamentadas em infundados reconhecimentos dos acusados pelas vítimas ou testemunhas, que foram considerados absolutos pelos magistrados, desconsiderando-se as demais provas. Nestes casos, também não foram observados os direitos e garantias dos acusados, uma vez que, o indivíduo do caso descrito na alínea “b” relatou a prática de tortura, que o levou a confessar o crime. Vislumbra-se, neste caso, clara violação ao item 3 do artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a inobservância da legalidade do devido processo legal pelo magistrado.

Outrossim, no caso da alínea “a” do item 2.2.3, a cor da pele do acusado foi definitiva para sua identificação pela testemunha protegida. Há que se falar que o reconhecimento fotográfico de suspeitos, realizado pela vítima ou testemunha pode ser influenciado por preconceitos e estereótipos, ainda que de forma inconsciente (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022, www.stj.jus.br).

Nesse sentido, a fim de reduzir o erro no reconhecimento do acusado, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022, www.stj.jus.br, grifo nosso):

[...] A inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP) invalida o reconhecimento do acusado feito na polícia, o qual **não poderá servir de base para a condenação, nem mesmo se for confirmado na fase judicial. [...] A identificação, mesmo ratificada em juízo, não teve amparo nas provas independentes e idôneas que foram produzidas na fase judicial, com contraditório e ampla defesa, tendo o reconhecimento se mostrado falho e incapaz de embasar qualquer condenação.**

Verifica-se, dessa maneira, nas decisões analisadas a utilização e valoração especial a provas que, embora ratificadas em juízo, originaram-se no inquérito policial, como a identificação do acusado por testemunhas, o qual é desprovido de contraditório, inclinando o magistrado à imparcialidade em sua decisão.

É cristalino que o exercício da função jurisdicional é suscetível a falhas, uma vez

que “contingenciada pela limitação da cognição processual e pela imprescindibilidade da apuração e da valoração de fatos e provas”. A probabilidade de erro é ainda mais acentuada na persecução criminal, já que usualmente realizada com base em mera constatação de indícios de autoria e de materialidade delituosa (VENTURI, 2023, migalhas.com.br).

Nesse contexto, vê-se necessária a discussão de alternativas ao resguardo de um julgamento justo, idôneo e lícito, garantindo os direitos do acusado. A escolha do presente trabalho será o estudo do instituto do Juiz das Garantias, a fim de verificar se este contribuirá para redução dos julgamentos equivocados, que encarceram indivíduos, em alguns casos, por décadas, valendo-se de decisões eivadas de parcialidade e ilicitude.

Assim, a fim de compreender o referido instituto, entende-se prudente o estudo prévio do sistema processual brasileiro atual, o acusatório, implantado definitivamente no país por meio da Constituição Federal de 1988, substituindo o até então utilizado sistema inquisitorial.

4 A EVOLUÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO E O INSTITUTO DOS JUIZ DAS GARANTIAS

A fim de que seja compreendida a evolução do sistema processual brasileiro e como o instituto do Juiz das Garantias poderá contribuir para sua consolidação, faz-se necessário o estudo do Direito Penal na história, o qual, durante muito tempo, foi reduzido a atos de vingança, não havendo base adequada e razoável para a solução de conflitos, pois esta partia da própria sociedade. É neste contexto histórico e diante da necessidade do estabelecimento da precedência do interesse coletivo sobre o interesse privado, por volta de 1780 a.C., que o famoso ditado: "olho por olho, dente por dente" surgiu, expressão que se originou na Lei de Talião, promulgada pelo rei Khammu-rabi (conhecido por Hamurabi) (ALVARENGA; SILVA, 2017, p. 4-5).

Em suma, a referida lei permitia que a punição do agressor fosse proporcional ao sofrimento que este havia causado à vítima, isto é, caso um indivíduo tivesse o seu olho arrancado, o agressor poderia ter, como punição, o seu arrancado também (PRACIANO, 2007, p. 19).

A partir disso, o Estado começa a ser conhecido como instrumento de sustento de dominação de forma organizada e centralizada. Todavia, somente na Idade Média, sob a teoria do direito natural, e o surgimento do humanismo, escola que procuraria dar mais ênfase ao homem – e, portanto, a seus direitos – do que a teologia, sobrevém a necessidade de proteção de alguns direitos fundamentais (VARISCO, 2016, p. 2).

Assim, por volta do século XII, surge, pela primeira vez, a instituição do sistema processual denominado inquisitivo, assim nomeado em razão da Santa Inquisição ocorrida na época, que possuía como finalidade a investigação e punição dos hereges pelos membros do clero (CARVALHO; FREITAS, 2021, p. 5).

No sistema inquisitivo, um único indivíduo, qual seja, o juiz, exerce as funções de acusar, julgar e defender o investigado, que se restringe a mero objeto do processo. A ideia fundamental deste sistema resume-se em: o juiz é o gestor das provas e é ele quem as produz e conduz. Assim, busca-se a prova para confirmar-se uma visão consolidada sobre o fato, de modo que as evidências coletadas são utilizadas apenas para comprovar sua ideia original (GARCIA, 2014, p. 16).

Com o passar do tempo, o sistema inquisitorial começou a perder forças, cedendo lugar ao sistema acusatório, modelo já utilizado na Roma antiga, contudo,

de maneira muito mais arcaica, uma vez que excluía da proteção do Estado aqueles que não eram considerados cidadãos na época. Após, no século XVIII, o referido sistema ressurgiu, assemelhando-se com o utilizado nos dias de hoje, deixando de integrar apenas homens como na versão da Roma antiga. Em ambos os casos, o sistema acusatório era considerado puro, uma vez que permitia denúncia anônima e, posteriormente à denúncia, abrangia o contraditório e a ampla defesa, havendo, ainda, necessidade de transparência e publicação dos atos praticados no procedimento (CASTRO, 2018, ambitojuridico.com.br).

Entre outras características do sistema acusatório, pode-se salientar a distinção das funções dos três poderes processuais: acusação, defesa e julgador. A autonomia dos órgãos citados consiste em uma das principais características do sistema, porém, em todas elas, a presença de imparcialidade do juiz é o atributo mais significativo. Desta forma, neste sistema, o juiz deve manter-se neutro e imparcial, privando-se de poderes de investigação, deixando, assim, todos os esforços de provar teses de culpa ou inocência para a acusação e a defesa (NEVES, 2014, p. 11-12).

Nesta medida, nota-se que o magistrado não pode estar envolvido com nenhum dos argumentos defendidos. Se a instituição judiciária acumular poder de culpa nas suas funções, então, não haverá resultado processual minimamente justo. Considerando, portanto, a acusação como meio de solução de conflitos penais, assim, verifica-se necessário que o órgão julgador não esteja envolvido em nenhum dos lados (NEVES, 2014, p. 11-12).

Diante das deficiências e imperfeições dos sistemas supracitados, sobreveio um sistema processual que reuniu e mesclou características de ambos os sistemas processuais, sendo intitulado de sistema processual misto (SCHOLZ, 1999, p. 15). Esse sistema contém os traços de ambos os sistemas supracitados, tendo como característica básica, portanto, ser bifásico (RODRIGUES, 2013, jus.com.br).

A primeira fase consiste em instruções preliminares, desempenhadas pelo próprio juiz, assim notoriamente com características inquisidoras. Após, na segunda fase, judicial, a acusação é instaurada por uma autoridade diferente daquela que conduz o julgamento. Outrossim, vislumbra-se que o procedimento preliminar é secreto, escrito e sem o uso do princípio do contraditório e ampla defesa, e a fase judicial é oral, pública, com toda a ação praticada na audiência. Logo, verificam-se garantidos os direitos de contraditório e ampla defesa (RODRIGUES, 2013,

jus.com.br).

No Brasil, a ideia de sistema processual surgiu pela primeira vez no Código de Processo Penal de 1941. Anteriormente, cada Estado membro era responsável pela elaboração de seus próprios Códigos Processuais, ainda que as constituições de 1934 e 1937 houvessem estabelecido que, competia à União, privativamente, legislar sobre direito processual, sendo, assim, inconstitucional cada Estado membro dispor de um Código Processual (CASTRO, 2018, ambitojuridico.com.br).

Considerado autoritário e, ao mesmo tempo, democrático pelos doutrinadores da época, o Código de Processo Penal de 1941 foi alvo de críticas e elogios, sendo chamado, igualmente, de garantista e de punitivista. Ademais, o referido texto legal foi, para muitos, fruto do trabalho de juristas e daqueles que acreditavam que era possível, dentro de um Código, compatibilizar “autoritarismo e democracia”. (AMÂNCIO; OLIVEIRA; SIQUEIRA, 2020, p. 24-25).

Nesta senda, o referido Código trazia consigo vários indícios de um sistema processual inquisitivo, como por exemplo, a falta do contraditório e ampla defesa, já que, segundo o texto legal desde período, o juiz, ao receber a denúncia, deveria, de imediato, ordenar a prisão do réu, e, desse modo, impossibilitaria o resguardo dos direitos fundamentais do indivíduo (CASTRO, 2018, ambitojuridico.com.br).

Somente com a Constituição Federal de 1988 que o sistema acusatório foi implantado no Brasil, substituindo assim, o até então usado sistema inquisitorial, abastecido pelas constituições e códigos processuais anteriores. Com essa mudança ficou mais precisa a separação das funções do órgão julgador e do órgão acusador (ARRUDA, 2014, www.conteudojuridico.com.br).

Igualmente, surgiram inúmeras garantias previstas neste sistema, entre elas, podemos citar: do devido processo legal (art. 5º, LIV), da garantia do acesso à justiça (art. 5º, LXXIV), da garantia do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII), da presunção da inocência (art. 5º, LVII), do tratamento paritário das partes (art. 5º, caput e I), da ampla defesa (art. 5º, LV, LVI e LXII), da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV), da publicidade dos atos processuais e motivação dos atos decisórios (art. 93, IX) e da presunção da inocência (art. 5º, LVII) (BRASIL, 1988, www.planalto.gov.br).

Inobstante a Carta Magna ostente em seu texto características da adoção do modelo acusatório, atualmente, o Código de Processo Penal ainda registra indícios do sistema inquisitório, como, por exemplo, o disposto no art. 107 do Código de

Processo Penal, que proíbe a arguição de suspeição das autoridades policiais e o art. 14, que permite à autoridade policial indeferir qualquer diligência requerida pelo ofendido ou indiciado (exceto o exame de corpo de delito, à vista do disposto no art. 184) (CAPEZ, 2012, p. 119).

4.1 Origem e características do Juiz das Garantias

Consoante explanado, o Código de Processo Penal em vigor ainda contempla diversos traços do sistema inquisitivo em suas disposições. Nesse sentido, prevê, também, que a investigação e a apresentação de provas sejam acompanhadas pelo mesmo juiz que proferirá a sentença da causa. Deste modo, quando ocorrem episódios em que o juiz toma medidas em âmbito do inquérito, este perde a sua imparcialidade, formando, durante a fase investigativa, um pré-conceito acerca do acusado. Logo, o juiz contribui para a mitigação do princípio da imparcialidade, princípio essencial do Processo Penal Brasileiro (COSTA, I.R., 2012, p. 13).

Carnelutti conforme Pontes (2007, p. 24), aduz que “o princípio da imparcialidade do juiz, como é sabido, mantém-no em posição equidistante das partes, dado que distintos os interesses que os animam: estas têm interesse em lide; aquele, interesse na justa composição da lide.”

Em suma, para que a relação processual se instaure validamente é necessário um julgamento justo e em nível de igualdade em relação à outra parte (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2004, p. 52-53). No mesmo sentido, Carnelutti conforme Moraes, T., (2016, p. 12), refere que o princípio da imparcialidade consiste em compreender que um juiz imparcial é aquele que age em favor das duas partes igualmente, sem distinções, assim, abrangendo tanto o autor, quanto o réu, sem prevalecer sobre nenhum deles.

Destarte, iniciou-se, em 2009, uma tentativa de implementação de um modelo, intitulado de Juiz das Garantias (MORI, 2019, www.bbc.com), o qual foi desenvolvido para evitar a ruptura do princípio em comento, bem como de outros que asseguram a licitude do processo, a fim de garantir um julgamento mais íntegro, desfazendo-se do chamado pré-julgamento. O referido instituto consiste na atuação de um magistrado apenas em âmbito investigativo, sendo tutor dos direitos individuais, fiscal da legalidade dos atos na fase do inquérito e com a impossibilidade de atuar na fase

processual (COSTA, I.R., 2012, p. 13-14).

Assim, como previsto na Constituição Federal de 1988, nosso ordenamento jurídico não admite elementos de influência inquisitiva no Código de Processo Penal brasileiro. Diante disso, a figura do Juiz das Garantias foi proposta com o objetivo de buscar uma alternativa válida e eficiente para consolidar características acusatórias e democráticas de nosso sistema, além de aprimorar a estrutura do Poder Judiciário (MATTOS, 2017, p. 37).

Nesse sentido, o referido instituto foi apresentado no anteprojeto do Novo Código de Processo Penal (Projeto de Lei 8045/2010), ainda em fase de aprovação, que trouxe ideais garantistas, em uma tentativa de adequar a sistemática do processo penal às disposições da Constituição. Isto posto, o Projeto de Lei prevê, entre os artigos 14 e 17, a figura do Juiz das Garantias, um magistrado que atua unicamente na fase de investigação e que não poderá participar da fase processual da persecução penal. Esse instituto contribui com um novo padrão para o sistema de prevenção e assegura direitos e garantias fundamentais do cidadão (MATTOS, 2017, p. 37).

Todavia, em antecipação à aprovação do anteprojeto do novo CPP, o modelo do Juiz das Garantias foi acrescentado ao pacote anticrime (Lei n. 13.964/2019) pelo deputado Marcelo Freixo (PSOL). A inclusão do Juiz das Garantias ocorreu durante a passagem do texto pelo Congresso, que também mudou cerca de 30% do projeto que foi proposto originalmente pelo ministro da Justiça da época, Sérgio Moro (MORI, 2019, www.bbc.com).

Então, com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019 foi inserida ao ordenamento jurídico brasileiro a figura do “Juiz das Garantias”, instituto novo em nossa sistemática processual penal. A nova figura é um ponto fundamental na mudança que se pretende operar o Código Processual Penal, para assim atingir maior plenitude a respeito da justiça (CUNHA, 2020, ambitojuridico.com.br).

À vista disso, vislumbra-se que, no âmbito penal, geralmente, é necessária a ocorrência de duas fases para a solução do delito. Uma primeira, pré-processual, não obrigatória, orientada pela autoridade policial, tendo como finalidade principal a coleta de provas e indícios da autoria. Já em um segundo momento, há a fase processual, conduzida por um juiz, que ao analisar as provas e observar o contraditório, julgará o acusado (COSTA, I.R., 2012, p. 29).

Assim, com a implementação do modelo do Juiz das Garantias, esta figura ficou

com o escopo principal de consolidar ou fortalecer a imparcialidade do julgador sentenciante de um determinado processo e a melhor observância dos direitos e garantias fundamentais do sujeito central da persecução penal (CUNHA, 2020, ambitojuridico.com.br).

Com a mudança estabelecida pela redação da “Lei Anticrime”, o novo instituto ficará responsável por decisões tomadas durante a investigação, como por exemplo (MORI, 2019, www.bbc.com):

- Decidir sobre a autorização ou não de escutas, de quebra de sigilo fiscal, de operações de busca e apreensão;
- Requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;
- Julgar alguns tipos de habeas corpus;
- Decidir sobre a aceitação de acordos de delação premiada feitos durante a investigação;
- Determinar o trancamento do inquérito quando não houver fundamentos suficientes para a investigação.

Diante dos estudos da origem e das características do Juiz das Garantias, passa-se, neste momento, à análise de a sua implementação em outros países.

4.2 Juiz das Garantias comparado

O instituto do Juiz das Garantias não é inédito no direito comparado, sendo utilizado há algum tempo em países como: Itália, Chile, Argentina e Estados Unidos. No caso dos Estados Unidos, o Juiz das Garantias é adotado em apenas alguns estados da sua confederação. Esses exemplos, apesar de possuírem características próprias, mantêm a ideia de que é necessária uma especialização do juiz que atua na fase investigativa (COSTA, I.R., 2012, p. 14).

Diante do exposto, passa-se à breve análise da aplicação do referido instituto em cada país supracitado.

4.2.1 Juiz das Garantias no Chile

No Chile, o Código Processual Penal, Lei nº 19.696, que vigora desde de 29 de setembro de 2000, definiu um sistema estruturado nos princípios da oralidade e da publicidade, em um tribunal composto por três magistrados, que não participam da

fase preliminar, instituindo, assim, o Juiz das Garantias (MAYA, 2018, p. 79).

Segundo a referida legislação, em caso de necessidade de medida constritiva de direitos do investigado, deve-se requerer ao Juiz das Garantias uma audiência de formalização da investigação. Assim, tratando-se de prisão em flagrante, caso não seja comunicada nas primeiras 12 horas e não exceda 24 horas do ato, o indivíduo deverá ser apresentado ao Juiz das Garantias, em uma audiência de controle de detenção, na qual será formalizada a investigação e fixado o prazo para a próxima audiência (CARVALHO; MILANEZ, 2020, p. 6).

Outrossim, o Juiz das Garantias também é responsável pelas diligências de coleta de elementos de prova (perícias biológicas, grafotécnica, interceptação de correspondência, busca domiciliar e captação de sinais eletromagnéticos) sempre que houver recusa do investigado. Ainda, sendo garantidor de direitos, este é incumbido de comprovar a legalidade da prisão e verificar se os direitos do preso foram enunciados no ato de constrição. Em relação à formulação da acusação, o Juiz das Garantias é responsável estritamente ao controle da correção de vícios formais (CARVALHO; MILANEZ, 2020, p. 13-14).

Desta forma, neste modelo, compete ao Juiz das Garantias tutelar os direitos dos envolvidos e a legalidade da investigação criminal, bem como decidir sobre o término das investigações e o início do processo. Este examina, ainda, o uso de determinadas provas indicadas pelas partes, a definição do tribunal competente e do procedimento a ser seguido, assim como os limites da acusação (MAYA, 2018, p. 80).

4.2.2 Juiz das Garantias na Argentina

A origem da aplicação do sistema acusatório na Argentina teve início no final dos anos 80. Em âmbito federal, o país adotou, em 1991, um código mais garantista, com previsão expressa do Juiz das Garantias, tendo as províncias de Córdoba e Buenos Aires adotado o referido código somente em 1992 e 1997, respectivamente (SOUZA JUNIOR, 2020, p. 34).

Nesse sentido, a capital federal Buenos Aires optou, na fase investigatória, pela atribuição das funções investigatórias ao Ministério Público, afastando a figura do juiz dos poderes instrutórios, implantando, dessa forma, um controle jurisdicional na fase pré-processual (FALCONE; MADINA, 2007 apud ALVES, 2020, p. 69).

No modelo bonaerense, o Juiz das Garantias também opera na fase intermediária, em que ocorre o recebimento ou a rejeição da acusação, ou, ainda, a análise do pedido do Ministério Público para arquivamento da investigação. Nesta senda, considerando que a fase intermediária é de mérito, conseqüentemente, o Juiz das Garantias não participa da fase de julgamento (ANDRADE, 2020 apud PINTO, 2022, p. 31).

Ademais, nas demais localidades em que o referido instituto foi implantado, os procedimentos funcionam da seguinte forma: o magistrado recebe pedidos dos promotores do Ministério Público, como pedidos de prisões provisória, buscas e apreensões, quebras de sigilo de comunicações e de dados bancários e fiscais, cabendo ao Juiz das Garantias autorizar ou negar o pedido (MILITÃO, 2020, uol.com.br).

Ao término da investigação, e após os promotores enviarem a denúncia à justiça, o Juiz das Garantias deixa de participar do processo, passando, assim, para outros juízes o ato de aceitar ou não a acusação. Dependendo do caso, poderá ser um único juiz, uma turma com três magistrados ou um júri misto, com juízes de formação e pessoas da comunidade. Caso a acusação seja aceita, o processo criminal prossegue, cabendo a estes juízes a prolação da sentença final, para absolver ou condenar o réu (MILITÃO, 2020, uol.com.br).

4.2.3 Juiz das Garantias na Itália

Na Itália, com o advento do Código de Processo Penal de 1988, o juizado de instrução foi extinto e, em seu lugar, foi instituído o *giudice per le indagini preliminari* com as atribuições centralizadas na fase investigativa (ANDRADE, 2020 apud PINTO, 2022, p. 26).

Nessa esteira, o processo passou a ser dividido em três fases, sendo a primeira conhecida como investigações preliminares, conduzida pelo Ministério Público, juntamente à polícia judiciária. Esta fase possui como escopo a coleta de provas para propositura da ação penal, devendo as provas ser novamente confeccionadas na fase de instrução. Essa fase caracteriza-se pelo sigilo, estando ausentes o contraditório e a ampla defesa, o que se assemelha ao atual inquérito policial brasileiro (COSTA, I.R., 2012, p. 14-15).

Já na segunda fase, chamada de audiência preliminar, o juiz, baseado nas provas colhidas nas investigações, decidirá pelo recebimento ou recusa da ação penal proposta pelo Ministério Público. Esse magistrado é, também, o responsável por decretar qualquer medida em âmbito das investigações, tal como interceptação telefônica e medidas cautelares (COSTA, I.R., 2012, p. 15).

Ressalta-se que, no modelo italiano, o juiz da primeira e segunda fase fica impedido de atuar como julgador posteriormente, pois este se utiliza de cognição vertical durante sua atuação, isto é, realiza uma profunda análise do caso concreto (ANDRADE, 2020 apud PINTO, 2022, p. 27).

Recebida a ação penal, na terceira fase, será designado outro juiz para julgar o caso. Assim, possibilitará que seu convencimento seja construído somente com as provas obtidas nesta fase, garantindo o contraditório e a ampla defesa do indivíduo. Neste caso, pode valer-se de provas produzidas em momento anterior somente se produzidas com garantia do contraditório das partes, como as provas irrepetíveis (COSTA, I.R., 2012, p. 15).

4.2.4 Juiz das Garantias nos Estados Unidos

Nos Estados Unidos, o processo penal é subdividido em três fases, existindo, na segunda fase, um modelo semelhante ao Juiz das Garantias, uma vez que há um controle na legalidade das provas, realizado pelo juiz, assegurando, dessa forma, a garantia dos direitos fundamentais do sujeito passivo (LOPES, 2021, p. 10):

A segunda fase do procedimento penal norte-americano se encontra na fase de adjudicação (adjudicatory stage) na qual o magistrado encarregado analisa as provas, podendo descartá-las ou admiti-las. Essa análise se dá após o ato de prosecution, que é o ato formal de acusação contra o suspeito. Se o promotor decide acusar, ele elabora um documento formal – equivalente à nossa denúncia (complaint)-, e submete o caso à apreciação judicial (GLOECKNER; LOPES JR., 2015 apud LOPES, 2021, p. 10).

Dessa forma, dois juízes atuam no processo em momentos distintos, sendo que um deles atua na fase do inquérito policial, para controle das ações policiais, e o segundo atua posteriormente, na fase processual, sentenciando de acordo com o que está nos autos (HAGEMANN, 2010, p. 36).

No caso específico do estado de Nova York, o instituto do Juiz das Garantias é

aplicado da seguinte forma: quando o promotor do Ministério Público necessita de uma busca e apreensão, por exemplo, solicita-se uma decisão do “grande júri”, composto por vinte e três pessoas da comunidade, o qual, embora seja presidido por um juiz, possui o poder de decisão final (MILITÃO, 2020, uol.com.br).

Após a investigação, a Promotoria oferece a denúncia e um novo colegiado de doze pessoas, presidido pelo juiz "profissional" da Vara, decide se recebe ou rejeita a denúncia. Assim, recebida a denúncia, o processo inicia, podendo o investigado solicitar que o júri seja dispensado e apenas o juiz analise sua acusação (MILITÃO, 2020, uol.com.br).

4.3 Pontos positivos e negativos do Juiz das Garantias

Diante das expectativas acerca do instituto, de imediato, surgiram inúmeras dúvidas, sobretudo quanto à efetividade e eficácia deste na realidade prática de um judiciário ainda afetado por problemas logísticos e estruturais, especialmente no âmbito das comarcas de vara única, como é o caso de vários municípios do Estado do Amazonas (CUNHA, 2020, ambitojuridico.com.br).

Assim, perspectivas e debates sobre o assunto levantaram pontos positivos e negativos, os quais serão analisados a seguir, a respeito da funcionalidade e aplicabilidade do Juiz das Garantias no território brasileiro.

4.3.1 Pontos positivos

Iniciando pelos defensores da existência de um Juiz das Garantias no sistema de persecução penal brasileiro, tem-se que estes declaram que o instituto auxiliará minimizando a cultura de excessos e certezas no exercício da jurisdição, tornando, assim, o rito processual mais eficaz (SARAIVA, 2014, conteudojuridico.com.br).

Ademais, o Juiz das Garantias permitirá o desenvolvimento do direito de defesa, visto que:

O novo projeto amplia os mecanismos de restrição impostos ao investigado, apresentando alternativas para o juiz substituir o encarceramento, utilizando a cadeia com mais parcimônia. As medidas abrangem suspensão do exercício de função pública, veto para frequentar determinados lugares, comparecer periodicamente em juízo e monitoramento eletrônico, entre outras (D'URSO, 2010 apud SARAIVA, 2014, www.conteudojuridico.com.br).

Ainda, o propósito de designar um juiz exclusivamente para a fase de inquérito policial é positivo, uma vez que outorga maior independência ao magistrado responsável pela fase de conhecimento, pois o mesmo não se relacionará com os procedimentos que ocorrem posteriormente, como eventuais medidas cautelares e diligências deferidas anteriormente em oposição ao acusado. Assim, poderá decidir livremente sobre a causa, sem comprometimento psicológico, nem ligação a nenhum tipo de prova obtida na fase de investigação (ADÃO NETO; CARVALHO, 2020, p. 6).

Nessa esteira, o referido instituto é visto como o mais harmônico em relação à inclinação do direito penal moderno em todo o mundo, porquanto a atuação de dois juízes possibilita a obtenção de duas visões: uma conduzindo judicialmente a investigação, e a outra observando as provas produzidas na fase preliminar e decidindo o mérito da causa (D'URSO, 2010 apud SARAIVA, 2014, conteudojuridico.com.br).

Isso porque no atual sistema criminal brasileiro, muitos magistrados estão perdendo a concepção sobre qual é a sua exata função na fase preliminar e também quais os seus limites quanto ao tratamento com o acusado:

O projeto do novo CPP prevê, acertadamente, o chamado juiz das garantias, que terá como função precípua a de monitorar o devido respeito aos direitos e garantias fundamentais do suspeito ou indiciado, na primeira fase da persecução penal, sem prejuízo de também preservar o direito do Estado de investigar o fato e apurar a sua autoria, visando à devida aplicação da norma penal violada (GOMES, 2010b, jusbrasil.com.br)

Esse também é o entendimento de Nino Toldo, ex vice-presidente da Associação dos Juízes Federais, que defende o instituto proposto porque, em sua avaliação, "o juiz de garantias confere maior segurança ao investigado e afasta o magistrado de discussões acerca de sua atuação" (DIÁRIO DA MANHÃ, 2010 apud SARAIVA, 2014, conteudojuridico.com.br). Outrossim, ele destaca: "Na busca da verdade real o juiz do processo terá sua independência assegurada e poderá tomar medidas dentro de suas convicções. Caminha para a evolução de processo penal justo." (DIÁRIO DA MANHÃ, 2010 apud SARAIVA, 2014, conteudojuridico.com.br).

Doutra banda, outro ponto positivo da medida é a garantia da preservação da imagem do acusado diante da exposição junto à mídia (ADÃO NETO; CARVALHO, 2020, p. 6-7), consoante disposição do Código de Processo Penal, que se encontra

suspensa:

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal (BRASIL, 1941, planalto.gov.br).

Por fim, José Carlos Cosenzo, ex presidente da Associação Nacional dos Ministérios Públicos, defende que o Juiz das Garantias é necessário, posto que "dará o equilíbrio necessário entre as partes porque um juiz que conhece a prova pré constituída vai ter opinião formada sobre o que está sendo investigado" (DIÁRIO DA MANHÃ, 2010 apud SARAIVA, 2014, conteudojuridico.com.br).

Em suma, aqueles que defendem o referido instituto atribuem a este a defesa do princípio da imparcialidade, a proteção dos direitos e garantias fundamentais do suspeito ou indiciado, como a exploração de sua imagem, bem como acreditam na redução do encarceramento, uma vez que o modelo apresenta alternativas de substituição ao juiz.

Ressalta-se, ainda, que a impasse logístico, alegado por aqueles que são contra a aplicação do instituto, de certa forma, não encontra arrimo, visto que uma alternativa a este problema seria a utilização do método da distribuição cruzada:

[..] (regra de organização judiciária que prevê que os procedimentos criminais pré-processuais de competência de um juiz A serão analisados até o recebimento da denúncia pelo Juiz B, sendo encaminhados, posteriormente, para o juiz A, que é natural da causa). Imagine-se: uma comarca com duas varas, enquanto o juiz da 1ª vara funcionasse como juiz das garantias, o juiz da 2ª vara funcionaria no processo, e vice-versa. (ADÃO NETO; CARVALHO, 2020, p. 7).

Da mesma forma, a distribuição cruzada é considerada como viável, pois comarcas que possuem mais de um juiz que forem próximas de comarcas que possuam apenas um magistrado atuando poderiam ceder juízes para que atuassem como Juiz das Garantias, inclusive por meio online, o qual, nos últimos tempos, mostrou-se eficiente e célere (ADÃO NETO; CARVALHO, 2020, p. 8).

4.3.2 Pontos negativos

Por outro lado, há também quem discorde da implantação do Juiz das Garantias

no sistema de persecução criminal, que está presente no projeto do novo Código de Processo Penal Brasileiro.

O principal seguimento questionador do Juiz das Garantias é o dos magistrados, uma vez que, invariavelmente, será o juiz tolido de realizar o ato mais próprio de sua atuação, ou seja, o de julgar. Assim, há uma queda de expectativa da classe de magistrados na aplicação desse novo instituto, uma vez que, a referida modificação é prejudicial e pouco contribuirá à sistemática processual, visto que os vícios existentes exigem postura muito mais incisiva e revolucionária. Além disto, a atividade característica dos magistrados a qual está vinculado será desvirtuada, considerando que o Poder Judiciário será formado de membros com funções meramente provisórias e reduzidas (SARAIVA, 2014, conteudojuridico.com.br).

Assim, corroborando com o acima explanado, a presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), entidade que representa a Magistratura estadual, federal, trabalhista e militar em âmbito nacional, expôs seu descontentamento em relação à sanção do instituto “Juiz das Garantias”, especialmente em virtude dos custos relacionados à sua implementação e operacionalização (CUNHA, 2020, ambitojuridico.com.br).

Outrossim, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) manifestou-se no sentido de que “A norma inviabiliza a atuação funcional plena e fere a autonomia dos membros do Ministério Público, além de contrariar o sistema acusatório e os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade” (CUNHA, 2020, ambitojuridico.com.br).

Doutra banda, o Juiz das Garantias comprometeria a celeridade do expediente, pois buscaria certezas e não se satisfaria com probabilidades, gerando um atraso na instrução preliminar da ação penal, o que não é admitido (GLOECKNER; LOPES JR., 2015 apud LOPES, 2021, p. 36).

Para Saraiva (2014, conteudojuridico.com.br), a inaplicabilidade do instituto ocorre, uma vez que é imprescindível a participação do magistrado na elaboração da prova, já que o contato pessoal permite uma compreensão única, que pode não ser devidamente apreendido diante da simples documentação de atos processuais.

Consoante estudo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2020, p. 14), caso haja a implantação do Juiz das Garantias, o instituto promoverá modificações em questões basilares da estrutura do processo penal, isto é, a ruptura das competências

e atribuições funcionais entre os magistrados que operam na fase investigativa e na fase processual propriamente dita.

Ainda, com a implantação do Juiz das Garantias, competirá ao juiz que exerce a função na etapa pré-processual, a manutenção da legalidade da investigação e o resguardo dos direitos individuais do investigado, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Assim, consolidar-se-á a condição do acusado como sujeito do processo penal, titular de direitos e garantias que devem ser tutelados pelo Poder Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 14).

Desta forma, uma das grandes consequências do implemento do Juiz das Garantias no Brasil será o controle da legalidade da investigação e a resguarda de direitos e garantias na fase em comento, qual seja, a fase do pré-processual.

4.4 Ações Diretas de Constitucionalidade

Após a sanção da Lei Anticrime pelo Presidente da República em 2019 foram ajuizadas diversas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) em face dos arts. 3-A ao 3-F, art. 157, § 5, art. 28, caput, e art. 310, § 4, do CPP, adicionados ao referido código pela Lei 13.964/2019.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar as ADI nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, através de uma decisão liminar proferida pelo Ministro Luiz Fux, suspendeu por prazo indeterminado a vigência dos dispositivos supracitados, que foram incorporados ao Código de Processo Penal (SOUZA, 2020, jusbrasil.com.br).

De acordo com o magistrado, a medida foi necessária, pois a criação do Juiz das Garantias não apenas reforma, mas refunda o processo penal brasileiro, alterando de forma direta e estrutural o funcionamento das unidades judiciárias criminais pelo país (BRASIL, 2020, www.stf.jus.br).

As ações diretas de inconstitucionalidade supracitadas referem a criação de um novo órgão jurisdicional sem que haja estudo prévio do impacto econômico, organizacional e orçamentário em todo o país, tornando, dessa forma, a medida de implantação do Juiz das Garantias inaplicável (SANTANA; RIBEIRO, 2020 apud LOPES, 2021, p. 38). Nesse sentido, complementa-se:

O Supremo Tribunal Federal, por meio do Ministro Luiz Fux, afirmou que além de prejudicar o orçamento financeiro do Judiciário, a implementação da figura

do Juiz das Garantias também prejudica, de forma indireta, a previsão orçamentária dos outros órgãos envolvidos como, por exemplo, o Ministério Público. Isso porque, o órgão fiscal terá que possuir mais membros e servidores, devendo, dessa forma, apoderar-se de mais recursos financeiros (SANTANA; RIBEIRO, 2020 apud LOPES, 2021, p. 38).

Ressaltam-se, ainda, os processos em que já houve instrução e julgamento, uma vez que poderiam ser alvo de questionamentos acerca de anulação ou, os procedimentos que estão tramitando, se haveria a modificação da sua competência, o que constitui insegurança jurídica e coloca em risco a punibilidade de diversos criminosos, em razão de lacunas nessas questões processuais, que poderiam postergar as ações penais no tempo, possibilitando a prescrição (LOPES, 2021, p. 38).

Outrossim, consoante alegado pelas associações de magistrados o Juiz das Garantias viola o princípio do juiz natural, disposto no art. 5º, LIII, da CF/88, posto que a jurisdição é uma e indivisível, não sendo aceitável a atuação de dois juízes diferentes de igual instância no mesmo processo (SOUZA JUNIOR, 2020, p. 41).

Por fim, entre muitos outros pontos discutidos nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 6.298, nº 6.299, nº 6.300 e nº 6.305, vislumbra-se a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, pois a implantação do Juiz das Garantias violaria a autonomia administrativa e financeira do judiciário e o pacto federativo, pois seria aplicado sem prévia consulta aos tribunais (LOPES, 2021, p. 39).

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar a aplicação do Juiz das Garantias no Brasil, a fim de compreender se este resguardará as garantias, em especial, os direitos fundamentais do acusado na fase pré-processual do processo penal, garantindo, assim, que essa etapa do processo seja ainda mais congruente com o sistema processual adotado no Brasil, isto é, o acusatório.

Para tanto, partiu-se do estudo da origem dos Direitos Humanos em âmbito mundial, constatando-se que do período compreendido entre a Idade Antiga e a Idade Contemporânea vários fatos e conquistas humanitárias deram origem a documentos que influenciaram diversos países na elaboração de seus ordenamentos jurídicos, principalmente após a Revolução Francesa de 1789. A Idade antiga, ainda que sucintamente, já possuía documentos que buscavam proteger o direito alheio, sendo este aprimorado com o passar do tempo, até atingir o âmbito internacional, tendo em vista a busca por um ordenamento que tivesse como escopo a proteção da humanidade contra atos de atrocidades e violências advindas do homem e do Estado.

Realizado um breve estudo da implantação dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro, vislumbrou-se que a Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada em 1992, consolidou a adoção de um regime de liberdade pessoal e de justiça social no Brasil, com fundamento no respeito aos Direitos Humanos essenciais. No seu texto legal, o referido documento abarca direitos fundamentais que estão presentes na Constituição Federal, como liberdade pessoal, garantias judiciais e indenização por erro do judiciário, que devem ser observados de maneira imparcial pelo magistrado que atua no processo.

No entanto, analisados os casos concretos dessa aplicação de direitos, obtidos por meio de julgados do Supremo Tribunal Federal e de tribunais do país, conclui-se que: 1) a fundamentação, no caso de prisões cautelares, é realizada de modo subjetivo e superficial, beirando a parcialidade, uma vez que considerado pelo magistrado o seu próprio juízo de valor e não os requisitos para a manutenção da segregação; 2) verifica-se a ausência de zelo aos direitos fundamentais do acusado, principalmente durante o inquérito policial, considerando, especialmente, o caso de tortura narrado em um dos casos concretos, bem como a manutenção de prisões preventivas por tempo excessivo; 3) os casos de erro do judiciário são, em sua

maioria, referentes à identificação do acusado de modo equivocado pela vítima ou testemunhas, sendo cristalino que a cor da pele influencia no reconhecimento.

Diante do exposto, ainda que não verificada uma parcialidade explícita do juiz é evidente que a sua função como mantenedor das garantias e direitos do acusado na fase pré-processual e processual não é realizada de modo íntegro em todos os processos.

Registrou-se, ainda, que o Código de Processo Penal em vigor ainda contempla diversos traços do sistema inquisitivo em suas disposições, prevendo que a investigação e a apresentação de provas sejam acompanhadas pelo mesmo juiz que proferirá a sentença da causa. Assim, foi posta em análise uma alternativa ao resguardo de um julgamento justo, idôneo e lícito, garantindo os direitos do acusado, qual seja, o instituto do Juiz das Garantias.

Nessa esteira, no último capítulo, o Juiz das Garantias foi colocado em debate, sendo analisada a sua implantação em outros países e destacados seus pontos positivos e negativos. Concluiu-se, dessa forma, que a instituição desse modelo nos países analisados foi de suma importância para compreender de que modo o Juiz das Garantias pode ser aplicado no Brasil, considerando-se, diante disso, possível a existência de um juiz que atue somente na fase pré-processual, por exemplo, em audiências de controle de detenção, na qual seria formalizada a investigação, como ocorre no Chile e na Itália.

Portanto, nos países estudados, a competência para realizar diligências de coleta de elementos de prova, comprovar da legalidade da prisão, formular a acusação, no que diz respeito ao controle da correção de vícios formais, e decidir acerca do término das investigações e do início do processo pertence ao Juiz das Garantias, desvinculando-o, posteriormente, do julgamento do mérito, que será realizado por outro magistrado.

No Brasil, aqueles que defendem o Juiz das Garantias alegam que o Juiz das Garantias permitirá o desenvolvimento do direito de defesa, outorga maior independência ao magistrado responsável pela fase de conhecimento, que poderá decidir sem comprometimento psicológico, nem ligação a nenhum tipo de prova obtida na fase de investigação. Considera-se que muitos magistrados estão perdendo a concepção sobre qual é a sua exata função na fase preliminar e quais os seus limites quanto ao tratamento com o acusado, sendo o Juiz das Garantias necessário para

monitorar o devido respeito aos direitos e garantias fundamentais do suspeito ou indiciado, na primeira fase da persecução penal. Acredita-se, ainda, na redução do encarceramento, uma vez que o modelo apresenta alternativas de substituição ao juiz.

Por fim, no que diz respeito aos pontos negativos, tem-se que a referida modificação é prejudicial à sistemática processual, tendo vista que os vícios existentes exigem postura mais incisiva para que sejam resolvidos. Ainda, aduz-se que a atividade característica dos magistrados será desvirtuada, pois o Poder Judiciário será formado de membros com funções meramente provisórias e reduzidas.

Além disso, o instituto possuiria custos relacionados à sua implementação e operacionalização, inviabilizando sua implantação, bem como comprometeria a celeridade do expediente, uma vez que tornaria o processo mais lento em busca de certezas. Outrossim, promoveria modificações em questões basilares da estrutura do processo penal.

Dessa maneira, conclui-se neste trabalho monográfico, diante do tema supracitado, que a implantação do modelo do Juiz das Garantias, ainda que necessite de aprimoramentos no que diz respeito à sua implantação, é uma alternativa que deve ser considerada e merece estudos aprofundados, pois, como anteriormente explanado, é um instituto que se encontra vigente em diversos países e que contribui efetivamente para a redução de erros do judiciário.

Os casos concretos analisados neste trabalho monográfico são exemplos de inúmeros processos judiciais que não possuem um tratamento diligente, sendo de suma contribuição para um julgamento mais íntegro a separação da apreciação da fase pré-processual da fase de conhecimento. Assim, vislumbra-se necessária a ruptura da sistemática processual, ainda que, inicialmente, para que isso ocorra, sejam necessários investimentos.

Assim, verifica-se que, atualmente, o instituto do Juiz das Garantias necessita de uma reorganização física nos edifícios e no quadro funcional dos membros do judiciário, custos que ainda não foram orçados.

Ressalta-se que uma alternativa ao impasse logístico seria a utilização do método da distribuição cruzada, de modo que os procedimentos criminais pré-processuais de competência de um juiz “A” serão analisados até o recebimento da denúncia pelo Juiz “B”, sendo encaminhados, posteriormente, para o juiz “A”, que é natural da causa.

Diante disso, responde-se o problema deste trabalho monográfico: a aplicação do Juiz das Garantias no Brasil resguardará as garantias, em especial, os direitos fundamentais do acusado, na fase pré-processual do processo penal, garantindo, assim, que essa etapa do processo seja ainda mais congruente com o sistema processual adotado no Brasil, isto é, o acusatório?

Entende-se que, de fato, a aplicação do instituto juiz de garantias no Brasil proporcionará a consolidação das características acusatórias do nosso sistema, resguardando as garantias, em especial, os direitos fundamentais do acusado na fase pré-processual do processo penal. Isso ocorrerá na medida em que reduzirá a fundamentação subjetiva e superficial dos magistrados no caso de prisões cautelares, ante a existência de um juiz que atue somente na fase pré-processual, por exemplo, em audiências de controle de detenção, na qual será formalizada a investigação, e, somente após sua conclusão será encaminhada ao juiz da fase de conhecimento.

Proporcionará, ainda, um zelo maior aos direitos fundamentais do acusado, principalmente durante o inquérito policial, bem como diminuirá a probabilidade de ocorrência de erro judicial, considerando que o juiz das garantias realizará as diligências de coleta de elementos de prova, comprovará a legalidade da prisão, formulará a acusação, no que diz respeito ao controle da correção de vícios formais, e decidirá acerca do término das investigações e do início do processo. Essa atuação, portanto, será realizada por um juiz que lidará com atribuições específicas e que não prosseguirá com a fase de conhecimento, reduzindo a imparcialidade de suas decisões.

Todavia, diante do cenário estudado, para que essas modificações sejam efetivas, vislumbra-se necessário, antes de mais nada, o convencimento da classe dos magistrados e dos membros do *Parquet*, garantindo-lhes mais autonomia, bem como ações que facilitem sua implementação e operacionalização do modelo em comento.

REFERÊNCIAS

ADÃO NETO, O; CARVALHO, R.C.V. de. **Lei 13.964/2019**: A importância do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Uberaba, Uberaba, nov. 2020.

Disponível em: <https://repositorio.uniube.br/handle/123456789/1642>. Acesso em: 21 out. 2022.

AGÊNCIA SENADO. Carta de Direitos Humanos completa 70 anos em momento de incertezas. **Senado Federal**, Brasília/DF, dez. 2018. Disponível em:

[https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2018/12/70-anos-da-declaracao-universal-dos-direitos-](https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2018/12/70-anos-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos#:~:text=Em%2010%20de%20dezembro%20de,mundiais%2C%20mas%20n%C3%A3o%20s%C3%B3%20isso)

[humanos#:~:text=Em%2010%20de%20dezembro%20de,mundiais%2C%20mas%20n%C3%A3o%20s%C3%B3%20isso](https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2018/12/70-anos-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos#:~:text=Em%2010%20de%20dezembro%20de,mundiais%2C%20mas%20n%C3%A3o%20s%C3%B3%20isso). Acesso em: 4 abr. 2023.

ALVARENGA, L.F.C de; SILVA, C.H.N.S. A importância histórica e as principais características dos códigos de Humurabi e de Manu. **Revista Jurídica Eletrônica**: Universidade de Rio Verde: UniRV, Rio Verde/GO, ano 6, n. 8, fev. 2017. Disponível em:

[https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/8%20-%20IMPORT%C3%82NCIA%20HIST%C3%93RICA%20E%20AS%20PRINCIPAIS%20CARACTER%C3%8DSTICAS%20DOS%20C%C3%93DIGOS%20DE%20HAMURABI%20E%20DE%20MANU\(1\).pdf](https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/8%20-%20IMPORT%C3%82NCIA%20HIST%C3%93RICA%20E%20AS%20PRINCIPAIS%20CARACTER%C3%8DSTICAS%20DOS%20C%C3%93DIGOS%20DE%20HAMURABI%20E%20DE%20MANU(1).pdf). Acesso em: 19 out. 2022.

ALVES, Maria Eduarda Freire. **A função do juiz de garantias na ordem constitucional**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito e Administração Pública do Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília/DF, dez. 2020. Disponível em:

<http://191.232.186.80/handle/123456789/3512>. Acesso em: 20 out. 2022.

AMÂNCIO, G.C.O; OLIVEIRA, M.D; SIQUEIRA, G.S. Uma história do Código de Processo Penal de 1941: imprensa, doutrina e Estado Novo. **Revista Argumentum**: Universidade de Marília – UNIMAR, Marília/SP, v. 21, n. 1, p. 363-391, abr. 2020.

Disponível em:

<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1263/781>. Acesso em: 19 out. 2022.

ARAÚJO, Marjorie de Almeida. A Influência dos 10 mandamentos no Código Penal Brasileiro. **Revista Eletrônica OAB/RJ**, Rio de Janeiro/RJ, v. 29, n. 2, 2018.

Disponível em: [https://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-](https://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2018/09/ARTIGO.A-INFLU%C3%8ANCIA-DOS-10-MANDAMENTOS-NO-C%C3%93DIGO-PENAL-BRASILEIRO.pdf)

[content/uploads/2018/09/ARTIGO.A-INFLU%C3%8ANCIA-DOS-10-](https://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2018/09/ARTIGO.A-INFLU%C3%8ANCIA-DOS-10-MANDAMENTOS-NO-C%C3%93DIGO-PENAL-BRASILEIRO.pdf)

[MANDAMENTOS-NO-C%C3%93DIGO-PENAL-BRASILEIRO.pdf](https://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2018/09/ARTIGO.A-INFLU%C3%8ANCIA-DOS-10-MANDAMENTOS-NO-C%C3%93DIGO-PENAL-BRASILEIRO.pdf). Acesso em: 4 abr. 2023.

ARAÚJO, Rafaella Silva de. **Educação em Direito Humanos**: concepções dos estudantes do ensino médio acerca de temáticas trabalhados no projeto de Direitos Humanos da escola. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa/PB, 2017. Disponível em:

<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/3524/1/RSA24112017.pdf>.

Acesso em: 4 abr. 2023.

ARRUDA, Wesley Rodrigues. Sistema processual penal brasileiro: inquisitório, acusatório ou misto? **Conteúdo Jurídico**, Brasília/DF, dez. 2014. Disponível em: [http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42516/sistema-processual-penal-brasileiro-inquisitorio-acusatorio-ou-misto#:~:text=No%20Brasil%20foi%20adotado%2C%20com,e%20julgar%20em%20%C3%B3rg%C3%A3os%20distintos.&text=O%20sistema%20acusat%C3%B3rio%20pressup%C3%B5e%20as,do%20devido%20processo%20legal%20\(art..](http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42516/sistema-processual-penal-brasileiro-inquisitorio-acusatorio-ou-misto#:~:text=No%20Brasil%20foi%20adotado%2C%20com,e%20julgar%20em%20%C3%B3rg%C3%A3os%20distintos.&text=O%20sistema%20acusat%C3%B3rio%20pressup%C3%B5e%20as,do%20devido%20processo%20legal%20(art..) Acesso em: 19 out. 2022.

BELLINHO, Lilith Abrantes. Uma Evolução Histórica dos Direitos Humanos. **Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil**, [s.l.], 2006. Disponível em <http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/lilith-abrantes-bellino.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2023.

BITTENCOURT, P. J. S; DENICOL, K. A. Condição jurídica da mulher na antiga mesopotâmia: Códigos de Ur-Nammu e Hammurabi. **Revista Consinter**, [s.l.], ano 5, v. 9, n. 9, 2019. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/revistas/ano-v-numero-ix/direitos-difusos-coletivos-e-individuais-homogeneos/condicao-juridica-da-mulher-na-antiga-mesopotamia-codigos-de-ur-nammu-e-hammurabi/>. Acesso em: 1 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298**. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 3º-A, 3º-B, 3º- C, 3º-D, 3º-E e 3º-F DO CPP. JUIZ DAS GARANTIAS. REGRA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ARTIGO 96 DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. [...] Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros e Outros (A/S). Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Luiz Fux, 22 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf>. Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.299**. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 3º-A, 3º-B, 3º- C, 3º-D, 3º-E e 3º-F DO CPP. JUIZ DAS GARANTIAS. REGRA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. [...]. Requerente: Partido Trabalhista Nacional e Outros (A/S). Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Luiz Fux, 22 de janeiro de 2020. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357923565&ext=.pdf>.
Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.300**. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F DO CPP. JUIZ DAS GARANTIAS. REGRA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL [...].
Requerente: Partido Social Liberal. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Luiz Fux, 22 de janeiro de 2020. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342203608&ext=.pdf> .
Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.305**. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F DO CPP. JUIZ DAS GARANTIAS. REGRA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Luiz Fux, 22 de janeiro de 2020. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342203607&ext=.pdf>.
Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 99.914/SC**. HABEAS CORPUS – CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL – SUBSISTÊNCIA, MESMO ASSIM, DA PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII) [...].
Paciente: Jeferson Gomes Karas. Coator: Relator do HC nº 139.665 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Celso de Mello, 23 de março de 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610284>.
Acesso em: 5 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 115.963/PE**. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. CARACTERIZAÇÃO. SITUAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (CF, ART. 5º, LXXVIII). CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. Paciente: César Adriano Leite de Lima. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Teori Zavascki, 11 de junho de 2013. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5698235>.
Acesso em: 5 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 131.715/MG**. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ. SÚMULA 691/STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO [...]. Paciente: Nilson Ferreira da Cruz. Coator: Relator do RHC nº 53.071 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Teori Zavascki, 06 de setembro de 2016. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13203324>.
Acesso em: 5 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus**

108.588/DF. RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – PRISÃO CAUTELAR – CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL – SUBSISTÊNCIA, MESMO ASSIM, DA PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII) [...]. Reclamantes: Clovis Jose de Moraes, Vergino Godoy Bueno ou Virgínio Godoy Bueno. Reclamado: Ministério Público Federal. Relator: Min. Celso de Mello, 13 de setembro de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4299862>. Acesso em: 5 abr. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, L.G.G.C de; MILANEZ; B.A.V. O juiz de garantias brasileiro e o juiz de garantias chileno: breve olhar comparativo. **Biblioteca Virtual Centro de Estudios de Justicia de Las Américas**, [s.l.], jan. 2020. Disponível em: <https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/564>. Acesso em: 20 out. 2022.

CARVALHO, M.C.P.C; FREITAS, R.C.S.T. Sul Epistêmico e sistema inquisitivo: Resquícios punitivistas no processo penal como perda da identidade democrática do processo penal brasileiro. **Revista Científica do UniRios**: Centro Universitário do Rio São Francisco – UniRios, Paulo Afonso/BA, v. 15, n. 30, p. 254-285, maio de 2021. Disponível em: https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2021/30/sul_epistemico_e_sistema_inquisitivo.pdf. Acesso em: 19 out. 2022.

CASTRO, Ivan Barbosa de. Sistema processual penal. **Âmbito Jurídico**, São Paulo/SP, maio de 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/sistema-processual-penal/>. Acesso em: 19 out. 2022.

CAVALCANTE, Elton Emanuel Brito. O sistema internacional dos direitos humanos. **Revista Jus Navegandi**, Teresina/PE, ano 23, n. 5630, nov. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65393/o-sistema-internacional-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 4 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. A implantação do juiz das garantias no poder judiciário brasileiro. **O Antagonista**, Brasília/DF, jun. 2020. Disponível em: <https://cdn.oantagonista.net/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias.pdf>. Acesso em: 21 out. 2022.

CORDEIRO, Rodrigo Alves. Direito comparado: uma análise comparativa acerca do direito no Egito Antigo e o direito nos dias atuais. **Âmbito Jurídico**, [s.l.], jul. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-150/direito-comparado-uma-analise-comparativa-acerca-do-direito-no-egito-antigo-e-o-direito-nos-dias-atuais/>. Acesso em: 4 abr. 2023.

COSTA, Ivana Rocha. **Juiz das garantias de acordo com o projeto do novo Código de Processo Penal**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza/CE, 2012. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27838/1/2012_tcc_ircosta.pdf. Acesso em: 19 out. 2022.

COSTA, Joice Martins da. A evolução histórica dos direitos humanos. **Revista Jus Navegandi**, [s.l.], jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41048/a-evolucao-historica-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 4 abr. 2023.

CINTRA, A.; DINAMARCO, C; GRINOVER, A. **Teoria geral do processo**. 20.^a ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

CUNHA, Rômulo Serrão. Uma análise sobre as controvérsias do “juiz das garantias” no pacote anticrime – Lei nº 13.964/2019. **Âmbito Jurídico**, Manaus/AM, set. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/uma-analise-sobre-as-controversias-do-juiz-das-garantias-no-pacote-anticrime-lei-no-13-964-2019/>. Acesso em: 19 out. 2022.

DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Página 2744 da Judicial - 1^a Instância - Interior - Parte I do Diário de Justiça do Estado de São Paulo (DJSP) de 5 de Abril de 2019. **Jus Brasil**, São Paulo, abr. 2019. Disponível em: <https://www.dje.tjsp.jus.br>. Acesso em: 5 abr. 2023.

FERRARI, Rafael. O princípio da presunção de inocência como garantia processual penal. **Âmbito Jurídico**, [s.l.], jul. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-102/o-principio-da-presuncao-de-inocencia-como-garantia-processual-penal/>. Acesso em: 4 abr. 2023.

FERREIRA, Carlos Enrique Ruiz. O Cristianismo e os Direitos Humanos - em torno dos princípios da igualdade entre os homens e a universalidade. **CULT UFBA - Centro de Estudos Multidisciplinares em Cultura da Universidade Federal da Bahia**, Salvador, maio de 2010. Disponível em: <http://www.cult.ufba.br/wordpress/24718.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2023.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Paris: Assembleia Nacional Constituinte Francesa, [1789]. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2023.

GARCIA, Alessandra Dias. **O juiz das garantias e a investigação criminal**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, jun. 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23092015-092831/publico/ALESSANDRA_DIAS_GARCIA DISSERTACAO_O_JUIZ_DAS_GARANTIAS.pdf. Acesso em: 19 out. 2022.

GOMES, Luiz Flávio. O juiz de [das] garantias projetado pelo novo código de processo penal. **Jus Brasil**, São Paulo, jan. 2010b. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2057647/o-juiz-de-das-garantias-projetado-pelo-novo-codigo-de-processo-penal>. Acesso em: 21 out. 2022.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da não auto-incriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência. **Jus Brasil**. São Paulo/SP, jan. 2010a. Disponível

em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2066298/principio-da-nao-auto-incriminacao-significado-conteudo-base-juridica-e-ambito-de-incidencia>. Acesso em: 4 abr. 2023.

HAGEMANN, Fernanda Mietch. **Juiz das garantias: necessidade ou falácia?** 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí/RS, 2010. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/269>. Acesso em: 21 out. 2022.

LIMA, Carolina Alves de Souza. Declarações históricas de direitos humanos. **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/530/edicao-1/declaracoes-historicas-de-direitos-humanos>. Acesso em: 4 abr. 2023.

LOPES, Bruna Silveira. **Juiz das garantias: vantagens, inconvenientes e a aplicação do Instituto no Brasil**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul/RS, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3184>. Acesso em: 21 out. 2022.

LOURENCETTE, Lucas Tadeu. Magna Charta Libertatum. **DireitoNet**, [s.l.], out. 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6582/Magna-charta-libertatum>. Acesso em: 4 abr. 2023.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Direitos Humanos: evolução histórica. **DHnet**, [s.l.], 2000. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/joselm.htm>. Acesso em: 4 abr. 2023.

MATIAS, Keidy Narely Costa. Contra a morte definitiva: o livro dos mortos como um guia de memória no além. **Revista Hêlade**, Niterói/RJ, v. 3, n. 1, set. 2017. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/helade/article/view/10961>. Acesso em: 4 abr. 2023.

MATTOS, Yasmin Gonçalves Proença de. **A eficácia do juiz das garantias no processo penal brasileiro: a busca pela proteção da imparcialidade objetiva**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ, jul. 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/10455>. Acesso em: 19 out. 2022.

MAYA, André Machado. O juizado de garantias como fator determinante à estruturação democrática da jurisdição criminal: o contributo das reformas processuais penais latino-americanas à reforma processual penal brasileira. **Novos Estudos Jurídicos**: Universidade do Vale do Itajaí, v. 23, n. 1, Itajaí/SC, abr. 2018. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/download/13036/7452>. Acesso em: 20 out. 2022.

MILITÃO, Eduardo. Como funciona o juiz de garantias pelo mundo, modelo nascido nos anos 70. **UOL – Portal de Notícias**, Brasília/DF, jan. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/01/15/como-e-juiz-de>

garantias-pelo-mundo-alemanha-portugal-brasil-argentina.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (7. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 1.0000.16.061366-7/008**. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 74/2013 E Nº 80/2014 - VERBA DEVIDA - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Apelante: Eugênio Fiuza Queiroz. Apelado: Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Wilson Benevides, 27 de abril de 2021. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=B7E4066AA9DCFE5797BB59C16E8FF29F.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.16.061366-7%2F008&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 5 abr. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Portal do Ministério Público do Estado do Maranhão**, São Luís, [entre 2000 e 2023]. Disponível em:

https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/textos/sistemaInteramericano.htm. Acesso em: 4 abr. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003.

MORAES, Tainã de. **Ativismo judicial e os poderes instrutórios do juiz**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí/RS, ago. 2016. Disponível em: [https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/3701/Tcc%20Corrigido%201.pdf?sequence=1#:~:text=36\)%3A,na%20justa%20composi%C3%A7%C3%A3o%20da%20lide.&text=Sendo%20o%20juiz%20uma%20figura%20inerte%20no%20andamento%20processual](https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/3701/Tcc%20Corrigido%201.pdf?sequence=1#:~:text=36)%3A,na%20justa%20composi%C3%A7%C3%A3o%20da%20lide.&text=Sendo%20o%20juiz%20uma%20figura%20inerte%20no%20andamento%20processual). Acesso em: 19 out. 2022.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Por que a confissão nem sempre deve levar à condenação? **Empório do Direito**, [s.l.], out. 2019. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/por-que-a-confissao-nem-sempre-deve-levar-a-condenacao>. Acesso em: 4 abr. 2023.

MORI, Letícia. O que é o juiz das garantias e por que a criação desse cargo divide Moro e Bolsonaro. **BBC NEWS BRASIL**, São Paulo/SP, dez. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50918694>. Acesso em: 19 out. 2022.

NEVES, Luiz Gabriel Batista. Sistemas processuais penais. **Direito UNIFACS – Debate Virtual**: Universidade Salvador – UNIFACS, Salvador/BA, n. 163, jan. 2014. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2924/2116>>. Acesso em: 19 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica). São José, Costa Rica, Secretaria Geral das Nações Unidas, 1789. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 5 abr. 2023.

PEDROSA, Cláudio Nunes. O direito natural de Tomás de Aquino como categoria jurídico-metodológica contemporânea. **Revista Prima Facie**, [s.l.], ano 12, v. 12, n. 22, Universidade Federal da Paraíba, jun. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/10854>. Acesso em: 4 abr. 2023.

PENCHEL, Silvia Renata de Oliveira; SIQUEIRA, Alexis Mendonça Cavichini Teixeira de. Aspectos relevantes da lei das XII tábuas. **Migalhas**, [s.l.], fev. 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/2/1D0DBB5DA57F6D_Leidas12ta%CC%81buas.pdf. Acesso em: 4 abr. 2023.

PEREIRA, Fernanda Linhares. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição da República Federativa do Brasil: a historicidade do código jurídico e o seu legado. **Âmbito Jurídico**, [s.l.], jan. 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-declaracao-universal-dos-direitos-humanos-e-a-constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-a-historicidade-do-codigo-juridico-e-o-seu-legado/>. Acesso em: 4 abr. 2023.

PICCIRILLO, Miguel Belinati; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. **Âmbito Jurídico**, [s.l.], fev. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-fundamentais-a-evolucao-historica-dos-direitos-humanos-um-longo-caminho/>. Acesso em: 4 abr. 2023.

PICCOLOTTO, Thiago Soares. Considerações sobre o ne bis in idem na aplicação da pena: a garantia da proibição da dupla valoração e punição. **Revista Jus Navegandi**, Teresina/PE, abr. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27687/consideracoes-sobre-o-ne-bis-in-idem-na-aplicacao-da-pena>. Acesso em 4 abr. 2023.

PINTO, Cristiane Guimarães Pereira. **Juiz das garantias: uma análise crítica desse instituto jurídico no cenário brasileiro**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife/PE, v. 8, n. 1, ago. 2022. Disponível em: <https://revistas.faculadadedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/2274>. Acesso em: 20 out. 2022.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos globais, justiça internacional e o Brasil. **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília/DF, ano 8, v. 15, 2000. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_globais_justica_mundo_br.pdf. Acesso em: 4 abr. 2023.

PONTES, Rodrigo da Silva. **O princípio da imparcialidade do juiz**. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba/PR, 2007. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/30833/M%20939.pdf?sequen ce=1>. Acesso em: 19 out. 2022.

PRACIANO, Elizabeba Rebouças Tomé. **O direito de punir na constituição de 1988 e os reflexos na execução da pena privativa de liberdade**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza/CE, nov. 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp123224.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

PRUDÊNCIO, Simone Silva. Garantias constitucionais e o processo penal: uma visão pelo prisma do devido processo legal. **Revista Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte/MG, n. 57, 2010. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/134>. Acesso em: 4 abr. 2023.

RAMOS, Maria Carolina de Jesus. Setenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Canal Ciências Criminais**, [s./], ago. 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 4 abr. 2023.

RODRIGUES, Martina Pimentel. Os sistemas processuais penais. **Revista Jus Navegandi**, Teresina/PE, ano 18, n. 3833, dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26262/os-sistemas-processuais-penais>. Acesso em: 19 out. 2022.

ROLIM, Dalmir Teixeira. Direito Romano: Criação da Lei das Doze Tábuas na República. **Conteúdo Jurídico**, Brasília/DF, maio de 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46654/direito-romano-criacao-da-lei-das-doze-tabuas-na-republica>. Acesso em: 4 abr. 2023.

SARAIVA, Izabela Novaes. O juiz de garantias: histórico, conceito e críticas. **Conteúdo Jurídico**, Brasília/DF, maio de 2014. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39406/o-juiz-de-garantias-historico-conceito-e-criticas>. Acesso em: 21 out. 2022.

SBT NEWS. Cabrini entrevista inocente que ficou na cadeia durante 5 anos | Conexão Repórter. **YouTube**, 20 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=79NOc6SE71M>. Acesso em: 5 abr. 2023.

SCHOLZ, Leônidas Ribeiro. Sistemas processuais penais e processo penal brasileiro. **Advocacia Criminal Leônidas Scholz**, São Paulo/SP, jun. 1999. Disponível em: <http://www.scholz.adv.br/images/documento/4be27e7890c348faa52d0440721321d5.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

SEM TERRA, João. **Magna Carta (Magna Charta Libertatum)**. Inglaterra, 1215. Disponível em: http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/MAGNA%20CARTA%20-%20PORTUGU%C3%8AS.pdf. Acesso em: 4 abr. 2023.

SILVA, Eliane Leal. Abordagem dos Direitos do Homem na Idade Antiga, um estudo à luz do Direito Natural. **Revista Intertemas**, Presidente Prudente/SP, v. 7, n. 7, 2011. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4240/3998>. Acesso em: 4 abr. 2023.

SILVA, Luzia Gomes da. Direitos Humanos. **Conteúdo Jurídico**, Brasília/DF, abr. 2013. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34804/direitos-humanos-analise-do-surgimento-do-estado-como-sociedade-e-a-heranca-das-antigas-civilizacoes>. Acesso em: 4 abr. 2023.

SILVA, Rodnei Pereira da. A evolução dos direitos humanos. **Revista Jus Navegandi**, [s./], dez. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54256/a-evolucao-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 4 abr. 2023.

SOUSA JUNIOR, Ariolino Neres. O duplo grau de jurisdição no cotidiano forense. **Âmbito Jurídico**, [s./], set. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-duplo-grau-de-jurisdicao-no-cotidiano-forense/>. Acesso em 4 abr. 2023.

SOUZA, Gustavo Batista de. Pacote Anticrime: Decisão do STF. **Jus Brasil**, [s./], fev. 2020. Disponível em: <https://gustavosouza2018.jusbrasil.com.br/artigos/813035502/pacote-anticrime-decisao-do-stf#:~:text=Atrav%C3%A9s%20da%20decis%C3%A3o%20do%20Ministro,tem%20como%20objetivo%20incorporar%20o>. Acesso em: 24 out. 2022.

SOUZA JUNIOR, Renato de. **Em busca do sistema acusatório: uma análise da aprovação do juiz das garantias em meio ao pacote anticrime e dos fundamentos jurídicos da ADI 6.298**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita/PB, dez. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/22232>. Acesso em: 20 out. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O negro como alvo: a questão do racismo estrutural nas investigações criminais. **Portal Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/20112022-O-negro-como-alvo-a-questao-do-racismo-estrutural-nas-investigacoes-criminais.aspx>. Acesso em: 9 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Convenção Americana sobre Direitos Humanos anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Portal Supremo Tribunal Federal**, Brasília,

2022. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em: 4 abr. 2023.

TAIAR, Rogério. **Direito internacional dos direitos humanos**: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. 2009. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, jun. 2009. Disponível em:

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-24112009-133818/publico/Rogério_Taiar_Tese.pdf. Acesso em: 4 abr. 2023.

VARISCO, Alessandra Gomes. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS. **CONSCIESI**: Centro Universitário de Itapira, Itapira/SP, v. 01, n. 01, p. 184-188, jul. 2016. Disponível em:
<https://www.uniesi.edu.br/instituto/revista/arquivos/v01n01/21-86-1-PB.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

VENTURI, Thaís G. Pascoaloto. A responsabilidade civil do Estado por prisões indevidas nos EUA e no Brasil - Parte II. **Migalhas**, [s.l.], fev. 2023. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/382054/a-responsabilidade-civil-do-estado-por-prisoes-indevidas>. Acesso em: 5 abr. 2023.

VIANA, Gabriel Melo. O caráter humanitário da legislação mesopotâmica: análise do direito penal da Terceira Dinastia de Ur. **Revista Passagens**, Rio de Janeiro/RJ, v. 11, n. 1, 2019. Disponível em:
<https://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v11n1a52019.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2023.

VIRGÍNIA. **Declaração de Direitos de Virgínia de 1776**. Williamsburg, Virgínia, [1776]. Disponível em:
https://www3.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1788/YY2014MM11DD18HH14MM7SS42-Declara__o%20da%20Virginia.pdf. Acesso em: 4 abr. 2023.